



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

001

Marmeleiro, 27 de setembro de 2021.

Protocolo nº 69800  
Requerimento nº 100/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo de referência, para processo de Dispensa, a contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial.

### 2 – DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E DO QUANTITATIVO

Justificamos a compra emergencial dos itens listados por meio de Dispensa de Licitação, por motivo de ordem judicial, Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, para disponibilização de leite especial e suplementação, atendendo as recomendações do Ministério Público.

Considerando que os referidos itens não são contemplados no elenco básico de fornecimento do SUS, sendo que o direito ao acesso dos mesmos foi garantido por meio de demanda judicial, não se tratam de itens adquiridos rotineiramente pelas entidades públicas municipais, justificando a dificuldade de acesso a consulta de atas e processos licitatórios realizados anteriormente por outros municípios.

Da mesma forma, justifica-se o fracasso nas pesquisas a sistemas governamentais de pesquisas de preços, como o banco de preços em saúde e o comprasnet.

Quanto a quantidade, é uma estimativa para 120 dias, posteriormente será realizado um processo licitatório para aquisição destes itens.

Em face do exposto acima, é que solicitamos a compra dos itens solicitados para suprir as necessidades do departamento de Saúde.

### 3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	40	Lata	PEPTAMEN® JUNIOR 400g. Fórmula em pó, destinado para nutrição pediátrica com necessidades especiais, com condições específicas de dietas e/ou restrições alimentares. À base de peptídeos e normocalórica. Possui 100% de proteína do soro do leite hidrolisada (peptídeos), facilitando a tolerância gastrointestinal e contribui para melhor absorção dos nutrientes. Valor energético 103 kcal/100ml. Apresentação: Lata de 400g.	121,50	4.860,00
02	4	Frasco	SUPLEMENTAÇÃO MCT 250ml. Triglicerídeos de cadeia média. Auxilia no aumento da oferta energética por ser rapidamente metabolizado devido sua cadeia de ácidos graxos. Frasco com 250 ml.	41,00	164,00
03	4	Caixa	PROBIATOP®, probiótico a base de <i>L acidophilus</i> , <i>L rhamnosus</i> , <i>Lparacasei</i> e <i>Bifidobacterium lactis</i> . Caixa com 30 sachês, 1 grama cada sachê	112,20	448,80
04	4	Frasco	DHA TG 150 ml®, suplemento alimentar líquido, contém ômega 3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicerídeos, oferecendo alta concentração de EPA, DHA, vitamina E. Apresentação: Frasco de 150 ml	186,00	744,00
05	4	Caixa	GLUTAMAX®. Composto 100% de L-Glutamina pura e isolada, sem glúten, lactose e sem adoçantes artificiais. Atua	63,00	252,00



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

002  
A

			como nutriente às células imunológicas e apresenta importante função anabólica promovendo o crescimento muscular. Quantidade por porção % Valor energético 20kcal/5g. Caixa com 30 sachês, 5 g cada sachê.		
06	4	Frasco	BIOZINC®. Suplemento alimentar de zinco e contem 2mg/0,5ml de zinco na forma de gliconato de zinco. Apresentação: Frasco de 75 ml	28,82	115,28
<b>TOTAL</b>					<b>6.584,08</b>

## 4 – VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor da contratação é de R\$ 6.584,08 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), estabelecido nos termos das pesquisas anexas a este Termo de Referência.

Considerando os orçamentos em anexo, o orçamento de menor valor para os itens 1, 2 e 5 é da empresa A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 11.138.620/0001-08, o orçamento de menor valor para os itens 3 e 6 é da empresa S&R DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.889.315/0001-92 e o orçamento de menor valor para o item 4 é da empresa QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.312.473/0001-06.

## 5 – PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO

O produto deverá ser entregue na Unidade Central, Centro, Marmeleiro, Estado do Paraná, até cinco dias após a data da solicitação formal.

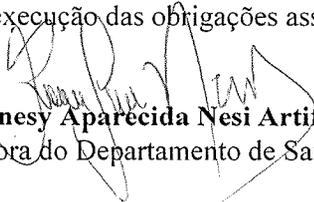
## 6 – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

## 7 – DA FISCALIZAÇÃO

A Responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, será a Farmacêutica Cláudia Aparecida Campos, do Departamento de Saúde, para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no instrumento contratual que será firmado entre as partes.

O item objeto do presente termo deverá estar em conformidade com as normas vigentes dos produtos. Na entrega serão verificadas quantidades e especificações conforme descrição do Contrato. A empresa contratada ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. Responsabiliza-se e arca por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto de presente contratação, bem como os demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas.

  
**Rejanesy Aparecida Nesi Artifon**  
Diretora do Departamento de Saúde

**Processo n. 5004615-89.2021.404.7007**

MM. Juízo,

Conforme consta na manifestação do MPF no mov. 201 dos autos em apenso, considerando que há saldo remanescente do bloqueio referente à liminar concedida pelo TRF4, postula pela aquisição dos suplementos conforme requerido pelo *parquet*.

O Município já entrou em contato com a genitora e foi apresentada nova receita para aquisição dos suplementos.

Estão sendo realizadas as cotações para aquisição dos suplementos por dispensa de licitação para atender as necessidades do infante durante quatro meses e, neste ínterim, será realizado o processo de pregão eletrônico para a aquisição.

Pede deferimento.



004  
/

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5004615-89.2021.4.04.7007/PR**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXECUTADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**EXECUTADO:** MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR

**EXECUTADO:** ESTADO DO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de execução provisória de sentença, por meio da qual o Ministério Público Federal, visando a garantia dos direitos do paciente NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA, requer o cumprimento da sentença que determinou aos executados, de forma solidária, o fornecimento ao autor das fórmulas alimentares e suplementos, nos autos n. 5004022-94.2020.4.04.7007.

Assim, demonstrada a certeza existente sobre o direito e o perigo de demora inerente à espécie, dado que a medicação é essencial para seu tratamento e manutenção de condições de saúde satisfatórias, defiro liminarmente a execução provisória ora requerida.

Nesse passo, intimem-se os réus União, Estado do Paraná e Município de Marmeleiro para fornecer, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, **as fórmulas e suplementos** discriminados a seguir, ao paciente NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA:

*- 7 unidades de Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral Peptamen Junior 400g, orçado o menor preço em R\$ 178,00 (duzentos e cinco reais) a unidade, totalizando R\$ 1.246,00 (mil, duzentos e quarenta e seis reais) as sete unidades;*

*- suplemento alimentar MCT 250ml Essential Nutrition, orçado em R\$ 65,90 (sessenta e cinco reais e noventa centavos);*

*- suplemento alimentar Liquid DHA TG 150ml Essential Nutrition, orçado em R\$144,90 (cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos);*

*- Biozinc 2mg/0,5 ml solução oral 75ml, orçado em R\$ 34,88 (trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos); e*

*- Probiótico PROBIATOP 30 sachês de 1g, orçado em R\$ 113,90 (cento e treze reais e noventa centavos), a fim de evitar novos atrasos e interrupção do tratamento.*

*Totalizando o valor de R\$ 1.605,58 a despesa mensal com fórmula e suplementação.*

Questões de logística e/ou repasse de valores são internas ao SUS, devendo ser resolvidas pelos próprios réus, sem prejuízo do cumprimento da decisão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

No caso de justificada impossibilidade, indicar conta bancária para a transferência de valores equivalentes ao tratamento deferido, em princípio por dois meses, conforme orçamentos apresentados, no mesmo prazo acima.

**Intimem-se, com urgência.**

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010977724v3** e do código CRC **b5c9ffe8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO  
Data e Hora: 3/9/2021, às 6:40:32

---

5004615-89.2021.4.04.7007

700010977724.V3



006  
4

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004022-94.2020.4.04.7007/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** ESTADO DO PARANÁ

**RÉU:** MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que os réus UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, sejam compelidos ao fornecimento de diversos equipamentos, vitaminas e complementos alimentares ao assistido NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA, com base em indicações médicas repassadas pelo neurocirurgião Carlos Frederico A. Rodrigues (CRM 20107/PR).

A lista inicial compreendia os seguintes itens:

**- Complementos alimentares:**

- 1) PEPTAMEN JUNIOR® (triglicérides de cadeia média com ácidos graxos essenciais - fórmula infantil extensamente hidrolisada);
- 2) DHA TG 150ml® (ômega-3 ultraconcentrado em DHA - suplemento alimentar líquido);
- 3) GLUTAMAX® (glutamina alta pureza).

**- Vitaminas:**

- 1) PROBIATOP® (probiótico a base de *L. acidophilus*, *L. rhamnosus*, *L. paracasei* e *Bifidobacterium lactis*);
- 2) BIONZIC® 2mg/0,5ml (gliconato de zinco).

**- Equipamentos:**

- 1) Carrinho de posicionamento STINGRAY®;
- 2) Estabilizador vertical ou parapodim modelo UP N1®;
- 3) Equipamento de Suporte de Cabeça HEADPOD®;
- 4) Cadeira de transporte adaptada adequada a sua patologia.

Segundo o relato, o assistido é portador de paralisia cerebral (CID G80.0) e epilepsia (CID G40.9) secundários a má formação do corpo caloso (CID Q04.0), com alteração no exame genético na reanálise da amostra do exoma PAT 108-001, nos GENE LSS



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

(heterozigose 1 cópia, tendo como variante de significado incerto a Síndrome de Alopecia e Deficiência Intelectual, tipo 4 (OMIM #618840).

Em despacho lançado no evento 3/DESPADEC1, determinou-se a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que emenda-se a inicial para os fins de "a) *comprovar que procurou o serviço de saúde municipal ligado ao SUS para postular suas demandas, tal como indicado pela 8ª REGIONAL DE SAÚDE, demonstrando as respostas obtidas, notadamente quanto ao fornecimento das órteses e dos complementos PEPTAMEN JUNIOR® e GLUTAMAX®, para os quais há a indicação de genéricos, bem como conclusões a respeito de médico que atenda à rede pública de saúde; b) trazer aos autos os prontuários médicos e exames clínicos que apontem as doenças do assistido para eventual fim de perícia médica judicial; c) incluir no polo passivo da demanda o município de Marmeleiro/PR, posto que lhe compete o fornecimento dos itens vindicados nestes autos relacionados à alimentação e nutrição do paciente, a teor do art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.080/90.*"

A emenda sobreveio no evento 10, oportunidade em que o órgão ministerial reduziu também a listagem dos itens buscados em juízo, deduzindo o pedido de acesso gratuito:

*A.1) à fórmula alimentar PEPTAMEN JUNIOR e aos suplementos alimentares MCT 250 ml e LIQUID DHA TG 150 ML, pelo prazo e na quantidade descrita na prescrição médica (cuja cópia está contida no Processo Administrativo anexo), em regime de gratuidade;*

*A.2) às vitaminas PROBIATOP e BIOZINC 2mg/0,5ml, pelo prazo e na quantidade descrita na prescrição médica (cuja cópia está contida no Processo Administrativo anexo), em regime de gratuidade;*

*A.3) aos equipamentos terapêuticos: carrinho de posicionamento no modelo STINGRAY; estabilizador vertical ou parapodium no modelo UP NI; equipamento HEADPOD com regulagens para o crescimento; órtese THERATOGS; conforme descrito na prescrição médica (cuja cópia está contida no Processo Administrativo anexo), em regime de gratuidade;*

Requeru os efeitos da antecipação de tutela. Juntou laudos e documentos para instruir o pleito (eventos 1 e 10).

Em análise perfunctória, o pleito antecipatório foi indeferido (evento 12/DESPADEC1). Nada obstante, foi ordenada a produção de prova pericial.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF.

O ESTADO DO PARANÁ, citado, apresentou sua contestação no evento 27/CONTES1, alegando que não existe protocolo clínico para o fornecimento de dieta em qualquer protocolo clínico do SUS. Ademais, salientou que, em tal caso, conforme distribuição de competências no sistema de saúde pública, tal desiderato competiria ao município. No mérito, sustentou impedimentos em razão do princípio da reserva do possível.

No evento 36 foi recebida comunicação eletrônica de provimento antecipado da tutela recursal postulada no Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Sobreveio o laudo pericial no evento 57/LAUDOPERIC1, o qual foi complementado no evento 80/LAUDOCOMPL1.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

A UNIÃO contestou o pedido no evento 58/CONTESE1, oportunidade em que alegou que o SUS disponibiliza equipamentos e órteses para crianças com limitações físicas, conforme o laudo pericial apresentado nos autos, no qual firmou-se ainda o parecer de que, entre as fórmulas pleiteadas, apenas o PEPTAMEN JUNIOR® seria imprescindível para a complementação alimentar do infante. Aduziu a necessidade de comprovação científica de novas tecnologias a serem fornecidas pelo SUS, bem como a avaliação comparativa econômica em relação às tecnologias já incorporadas. Sustentou a necessidade de atendimento dos requisitos entabulados pelo STJ para o fornecimento de medicação no julgamento do TEMA 106 (REsp 1.657.156/RJ), discorreu acerca da repartição tripartite de competências no fornecimento das substâncias a refletir no ônus financeiro do cumprimento da medida. Pugnou pela improcedência do pedido.

O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR contestou a ação no evento 67/CONTESE1, oportunidade em que manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo. No mérito, repetiu os argumentos já antes dependidos pelo ESTADO DO PARANÁ.

Réplica pelo MPF apresentada no evento 76/MANIF-MPF1.

Ainda no evento 79, o *Parquet* apresentou orçamentos acerca do custo dos itens requisitados, requerendo a intimação da UNIÃO para dar cumprimento ao provimento do Agravo de Instrumento favorável ao pedido inaugural. De outra forma, requereu que, acaso não cumprida a ordem, fossem bloqueados valores judicialmente para a aquisição dos equipamentos e para três meses de suplementação alimentar.

No despacho de evento 90/DESPADEC1, o ente federal foi intimado para dar cumprimento à ordem judicial, sob pena de multa e bloqueio de valores. Comunicou também a interposição de Agravo de Instrumento, sob distribuição de nº 5004727-30.2021.4.04.0000/TRF, em face da determinação; recurso este já julgado e improvido.

No evento 100/PET1, o órgão ministerial juntou ainda laudos emitidos pela fisioterapeuta que acompanha o menor.

Houve tentativa de bloqueio de valores em conta da UNIÃO por meio do SISBAJUD, com resposta de saldo insuficiente no evento 105/SISBAJUD1.

Diante do insucesso da medida de bloqueio, oficiou-se o TRF/4 requerendo o sequestro do montante necessário ao cumprimento da ordem, no valor de R\$ 40.693,11 (quarenta mil seiscientos e noventa e três reais e onze centavos), por meio de precatório ou RPV (ev. 111/DESPDEC1).

O depósito da quantia foi realizado na conta judicial nº 4181.005.86403193-6 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ev. 129/GUIADEP1), com posterior transferência para a conta 15290-0, do banco ITAÚ UNIBANCO S/A, Ag: 4044, de titularidade de Nicolas Rafael Grecco Ferreira (CPF 142.066.279-16) (ev. 134/RESPOSTA1).

O MPF prestou contas das aquisições das fórmulas e equipamentos nos eventos 137 e 139. Informou, ainda, que pende a aquisição do equipamento CARRINHO STINGRAY®.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**1. Das prefacial de Ilegitimidade passiva *ad causam* do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

Não obstante os argumentos defensivos, os demandados são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, máxime porque solidário o dever de prestação das ações e serviços de saúde, por meio do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), consoante preconizado pela Constituição Republicana e pelas demais normas do ordenamento jurídico aos entes da Federação.

Com efeito, o artigo 196, da Constituição Nacional, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, confere aos 3 (três) entes federativos a responsabilidade pela concretização de direito fundamental. Assim, a atuação do Estado (sentido genérico), cuja previsão também é constitucional, se dá por meio do SUS, conforme delineamentos dos artigos 197 e 198 da Carta Magna, *in verbis*:

*"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único remunerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)."*

Consoante delineado, o SUS se consubstancia em uma rede regionalizada e hierarquizada, composta pela UNIÃO, Estados, Municípios e Distrito Federal, cuja regulamentação ocorre por meio de lei.

A Lei Federal nº 8.080/1990 trata da organização do SUS, inclusive no que se refere à repartição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.



010  
✓

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Aludido diploma normativo reafirma a existência de uma gestão tripartida do SUS (artigo 8º) e, atendendo aos princípios da descentralização, regionalização e hierarquização da prestação de serviços de saúde (Lei Federal nº 8.080/1990, artigo 7º, inciso IX, alíneas "a" e "b"), estabelece que a direção do Sistema será exercida em cada esfera de governo nos limites de sua alçada. A esse respeito, os ditames do artigo 9º da norma em comento, *in verbis*:

*"Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*

*III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."*

Os artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 8.080/1990 tratam das ações e serviços de saúde. Vale transcrever os seguintes dispositivos:

*"Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: [...]*

*X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; [...]*

*XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; [...]*

*XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; [...]*

*Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...]*

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

*IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:*

*a) de vigilância epidemiológica;*

*b) de vigilância sanitária;*

*c) de alimentação e nutrição; e*

*d) de saúde do trabalhador; [...]*

*VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;*

*IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; [...]*



011  
✓

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; [...].*

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; [...];*

*III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*

*IV - executar serviços:*

*a) de vigilância epidemiológica;*

*b) vigilância sanitária;*

*c) de alimentação e nutrição;*

*d) de saneamento básico; e*

*e) de saúde do trabalhador; [...];*

*VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; [...];*

*X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; [...]."*

Ao dar cumprimento ao comando constitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece competências específicas a cada ente, atribuindo aos Municípios e aos Estados, em caráter supletivo, a execução e a prestação direta dos serviços, ao passo que, à UNIÃO, a gestão, fiscalização e controle. Não se trata de convênio, acordo ou contrato, mas sim de expressa disposição legal.

Ainda que haja a fixação de competências específicas para cada ente da federação, atribuindo-se aos Estados e Municípios a execução direta dos serviços, não restam dúvidas quanto à legitimidade passiva dos 3 (três) entes da federação, uma vez que são corresponsáveis pela participação na execução da política nacional de saúde. A jurisprudência se posiciona nesse sentido, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.*

*2. Agravo regimental não provido." (in AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. aos 20/5/2008, DJe 11/6/2008).*



012  
4

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Nesse diapasão, inafastável a legitimidade dos 3 (três) entes federativos para responderem à demanda, o que provoca a rejeição da preliminar correspondente.

**2. Do mérito**

**- Dos critérios para aplicação judicial do direito à saúde**

Mister destacar que saúde é direito fundamental, consagrado na Constituição Federal (artigos 6º e 196), sendo dever do Estado assegurá-la a todos os cidadãos indistintamente. O artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990, por sua vez, reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não há dúvidas que a saúde qualifica-se como bem jurídico tutelado constitucionalmente que assiste a todas as pessoas, o qual deve ser garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas aptas a possibilitar o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

A norma do artigo 196 da Carta Magna não é simplesmente programática, pois não pode significar tão somente uma promessa constitucional inconsequente. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, porquanto é inerente à vida, e o direito à vida tem aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Merece, portanto, concreção.

Nesse passo, esclareço que a circunstância de os suplementos, fórmulas e equipamentos medicamento pleiteados eventualmente não constarem da lista padronizada do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE não pode obstar o seu fornecimento, conforme entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4ª, EINF, 2004.70.00.000278-8, 2ª Seção, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 28/11/2008).

Por fim, calha trazer a lume que, em 17/03/2010, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar as Suspensões de Tutela nºs 175, 211 e 278; as Suspensões de Segurança nºs 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e a Suspensão de Liminar nº 47, reconheceu que o Poder Público deve custear medicamentos e tratamentos de alto custo a portadores de doenças graves.

O Ministro GILMAR MENDES, relator da STA nº 175, ao prolatar seu voto (*disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>, acesso em 26/3/2010*) levou em consideração a Reunião pública - Saúde realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de onde foram retirados alguns dados relevantes para construção de um critério ou parâmetro para a decisão:

a) é defeso à Administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. Trata-se, contudo, de regra não absoluta, pois, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela agência reguladora.

b) se o SUS fornecer tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente em geral, deverá ser privilegiado o disponível na rede pública em detrimento de opção diversa escolhida, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário ou a própria Administração decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser disponibilizada a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprovar a ineficiência do tratamento até então fornecido.

e) na hipótese de inexistência de tratamento na rede pública, é necessário diferenciar os puramente experimentais dos novos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os primeiros não devem ser custeados pelo SUS. Em relação aos demais, a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial. Entretanto, é imprescindível a ampla produção de provas durante a instrução processual, cuja análise poderá impedir a concessão de medida liminar.

Dessa maneira, cabe o exame da indispensabilidade do acompanhamento terapêutico requerido pelo autor por meio das provas existentes nos autos.

**- Do direito ao tratamento requerido**

No caso em apreço, resultou comprovada e incontroversa a situação da parte autora quanto à necessidade do tratamento pleiteado na peça vestibular, que compreende o atendimento ao seu desenvolvimento psicomotor, por meio de aparato que lhe dê melhores condições evolutivas, além de suplementação alimentar e vitamínica.

Em linhas gerais, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição da República).

O direito em questão está estruturado como uma norma da espécie princípio, que frequentemente colide com outras normas de estatura constitucional, como as referentes à isonomia dos administrados e à primazia da legislação na determinação de políticas públicas de saúde. Por isso, o exame judicial da existência de um direito definitivo à dispensação do medicamento pretendido deve ser realizado mediante uma atividade de ponderação racional na qual todas as circunstâncias relevantes sejam levadas em conta.

Assim é que devem ser considerados, na ponderação entre os princípios colidentes, a capacidade econômica da parte demandante, o grau de seriedade da doença e/ou do seu respectivo estágio, bem como o grau de eficácia esperado com a dispensação do medicamento pleiteado.

Por ocasião da decisão em que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reapreciou o pedido de tutela antecipada - proferida aos 28/10/2020 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF - logrou-se esmiuçar aspectos importantes correlacionados à casuística, reproduzidos a seguir:

*"A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*In casu, se está a tratar de questão extremamente sensível, ligada ao próprio direito fundamental à vida.*

*Para tanto, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos, cumprindo ressaltar os seguintes trechos do voto:*

*[...] o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente.*

*Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação.*

*Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA.*

*[...]*

*Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação.*

*Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA.*

*[...]*

*O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS.*

*[...]*

*Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.*

*[...]*

*Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.*

*Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.*

*Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro.*

*Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.*

[...]

*Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa.*

*Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.*

*Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar:*

*Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo (REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e*
- 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.*

*Ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, o colegiado esclareceu que, no caso do fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, conforme precedente estabelecido no citado repetitivo, o requisito do registro na Anvisa afasta a obrigatoriedade de que o poder público forneça remédios para uso off label - aquele prescrito para um uso diferente do que o indicado na bula - salvo nas situações excepcionais autorizadas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*pela agência, modificando um trecho do acórdão a fim de substituir a expressão existência de registro na Anvisa para existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.*

*O Ilustre Relator do recurso, Ministro Benedito Gonçalves, explicou que o esclarecimento em embargos de declaração era necessário para evitar que o sistema público fosse obrigado a fornecer medicamentos que, devidamente registrados, fossem indicados para utilizações off label, que não sejam reconhecidas pela Anvisa nem mesmo em caráter excepcional.*

*Segundo o relator, ainda que determinado uso não conste do registro na Anvisa, na hipótese de haver autorização, mesmo precária, para essa utilização, deve ser resguardado ao usuário do SUS o direito de também ter acesso ao medicamento.*

*Por fim, por força dos aclaratórios, o termo inicial da modulação dos efeitos do recurso repetitivo foi alterado para a data da publicação do acórdão, em 4 de maio de 2018.*

*Ou seja, tem-se que, para as demandas propostas na primeira instância a partir de 4-5-2018, devem ser observados critérios definidos pelo STJ no julgamento do repetitivo para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.*

*É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual, passo a analisar separadamente cada um dos critérios ali estabelecidos.*

*1) o Primeiro requisito consiste na comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.*

*Cumpra referir, quanto ao ponto, que, conforme consta do voto-vista exarado pela Ilustre Ministra Assusete Magalhães, o Relator, de início, propôs tese no sentido de que o laudo médico fundamentado e circunstanciado fosse expedido por profissional do SUS. Diante dos debates que se travaram, alterou a redação da tese, para exigir laudo do médico que assiste o paciente, seja ele público ou privado, porquanto é o profissional que melhor tem condições de aquilatar quanto às necessidades de seu tratamento.*

*Aduziu a Ministra, outrossim, que na linha da jurisprudência do STF, se deve privilegiar o fornecimento de medicamentos da rede pública, sendo necessária a comprovação da ineficácia, para a moléstia do paciente, dos medicamentos oferecidos pelo SUS, para que se configure o dever estatal de fornecimento do fármaco sugerido.*

*Já por força dos aclaratórios, o Relator manifestou-se no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na fixação da tese repetitiva, "dirigir" a prova a ser recebida pelos julgadores das instâncias ordinárias. O juiz ao apreciar a exordial deverá analisar, caso a caso, se as informações constantes do laudo apresentado pela pessoa que requer o fornecimento do medicamento são suficientes para a formação do seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento. Na hipótese de entender que o laudo apresentado junto com a exordial é insatisfatório, poderá solicitar, nos termos do caput do art. 370 do CPC/2015, a produção de provas necessárias ao julgamento do pedido.*

*Quanto à questão da ineficácia de medicamento já fornecido pelo SUS, é despropositada a pretensão de querer que se fixe que esta ineficácia deve ser absoluta, ou seja, que o medicamento do SUS não traz qualquer efeito terapêutico no paciente. Isso porque algum efeito deve ele produzir, senão inexplicável seria a permissão que tal medicamento fosse comercializado ou mesmo produzido. Novamente, a alegação de ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*deverá ser apreciada pelo julgador, que, a partir dos elementos de prova apresentados pelas partes, decidirá se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.*

*E foi expresso, ainda, no sentido da taxatividade dos requisitos impostos pelo julgado, quando da análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal, ao reconhecer a inexistência de omissão no julgado, e sim mero inconformismo com a sua conclusão, a manifestação no sentido da necessidade de outros meios de prova, além do laudo médico, a fim de comprovar a imprescindibilidade do medicamento requerido.*

*Por outro laudo, sustentou que não se afirmou que este laudo é vinculativo, ou seja, que uma vez juntado aos autos pelo requerente, o juiz necessariamente deve considerar satisfeito o requisito da imprescindibilidade.*

*Por fim, quanto à súplica do ente estatal embargante para que constasse da tese a impossibilidade de fornecimento de medicamentos que tivessem sua incorporação ao SUS expressamente rejeitada pelo órgão competente, entendeu o Ministro Benedito Gonçalves que a questão, igualmente, tratava-se de mero inconformismo da parte ao buscar agregar requisito estranho àqueles fixados no acórdão, ressaltando que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, que atualmente é responsável pela elaboração de relatório sobre a inclusão de medicamentos no SUS, não se limita a análise das evidências científicas quanto à eficácia do medicamento, mas também leva em consideração a avaliação econômica do custo-benefício da incorporação, nos termos do art. 18 do Decreto n. 7.646/2011. Ou seja, conclui-se do entendimento empossado, que a simples existência de parecer contrário à incorporação de algum fármaco pela CONITEC não é óbice à sua dispensação judicial, acaso presentes os critérios expressamente estabelecidos no julgado.*

*Tenho que, de todo o exposto, o caso se coaduna com a tese firmada, tendo restado atendido o requisito proposto na medida em que o médico que assiste o paciente, menor de idade com pouco mais de 02 (dois) anos de vida, atestou, em relatório médico detalhado (evento 1 - PROCADM2, fls. 5-9) que o substituído, devido a inúmeras graves intercorrências sofridas desde as primeiras horas de vida e ao atraso psicomotor e cognitivo, bem assim menor desenvolvimento nutricional daí advindos, necessita fazer uso de fórmula alimentar específica, suplementos e vitaminas, bem como insumos ortopédicos para fins de melhor qualidade de vida e o desenvolvimento neuropsicomotor, com amenização dos sintomas, evitando-se possíveis complicações futuras, nos termos em que segue:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

**Relatório médico de Nicolas Rafael Grecco Ferreira**

Nicolas Rafael Grecco Ferreira lactante 1 anos e 3 meses de vida (CID Q04.0 e CID G80.0 e G40.9 ), foi diagnosticado ainda no ventre com 34 semanas de gestação, com agenesia de corpo caloso, e ventrículo megalia leve bilateral, ao nascer teve complicações fez taquipneia transitória, foi diretamente para UTI onde ficou por 9 dias, com 36 horas de vida iniciou com convulsão de difícil controle e persistiu por quase 30 dias sendo necessário internamento 3 vezes, chegou a usar, DEPAKENE, HIDANTAL, GARDENAL E TOPIRAMATO.

Também foi diagnosticado com laringomalacia grave, distúrbios endócrinos e hormonais, e também apresenta uma má formação do pênis chamada de hipospádia sendo a dele grave de grau III, necessita de tratamento cirúrgico para correção.

O lactante teve serias complicações, aos 4 meses de vida iniciou com problemas e infecções respiratórias, nesse período fez pneumonia por várias vezes por bronco aspiração, teve mais de 5 internamos, em julho foi para o

vezes por bronco aspiração, teve mais de 5 internamos, em julho foi para o hospital HC de Curitiba ficou 7 dias, em setembro ficou 11 dias no hospital pequeno príncipe, sendo necessário retornos periódicos, em novembro criança apresentou novamente crises convulsivas, infecção respiratória, pneumonia, onde precisou ficar 12 dias na UTI, usou sonda enteral para alimentação por quase 06 meses necessitou de leite especial.

Em 17 de janeiro lactante precisou passar por procedimento cirúrgico para correção da laringomalacia, a cirurgia ocorreu no hospital pequeno príncipe por ser referência em pediatria, a cirurgia aconteceu em caráter de urgência pois estava comprometendo a cada dia mais o seu desenvolvimento.

Devido a essas intercorrências o lactante apresenta atraso psicomotor e cognitivo, que atrapalham suas atividades e seu desenvolvimento, sendo que a patologia q ele apresenta (agenesia de corpo caloso) por si só é responsável e pode apresentar dificuldades que evidenciam a falta de coordenação entre as atividades dos dois hemisférios cerebrais pela inexistência das fibras que os ligam, é como se as atividades visuais do hemisfério direito, não se integrassem com as atividades verbais do hemisfério esquerdo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

O paciente ainda apresenta de formula nutricional especial com maior valor calórico, pois devido ao hipotireoidismo e a má formação apresenta menor desenvolvimento nutricional, hoje faz uso do leite **PEPTAMEN JUNIOR**, sendo necessárias 6 latas mensais, também faz uso do **MCT** (triglicerídeos de cadeia media com ácidos graxos essenciais) para sua suplementação junto com o leite sendo 1 frasco mensal. Tem uma dificuldade em absorção gástrica e intestinal diante disso ele precisa de acompanhamento com a nutricionista 1 vez por mês, para acompanhamento do peso e do crescimento em suas particularidades.

Ainda na data de hoje faz uso dos seguintes medicamentos para epilepsia: **Topiramato** 50 mg VO 1 cp de 12x12 horas e **Fenobarbital** 40mg/ml 20 gotas de 12x12 horas. Usa as vitaminas **Biozinc** 2 ml 1 vez ao dia e **Adtil** 2 gotas dia.

Suplementação está fazendo uso do **MCT 250 ml** (triglicerídeos de cadeia media e ácidos graxos essenciais) 2 ml a cada refeição, também faz uso do **DHA 150 ml** (suplemento alimentar líquido) 1 vez ao dia no almoço, **Glutamax 5 mg** cada sachê (1 sachê 1 vez no dia).

Nicolas Rafael também faz uso de probiótico, o mesmo tem dificuldade em absorção gástrica, seu intestino trabalha de maneira mais lenta formando bolo fecal necessita do uso **Probiatop 1 g** cada sachê (1 sachê junto com a última mamada).

Diante de todo seu diagnóstico o lactante Nicolas Rafael precisa que suas particularidades sejam respeitadas, que sua alimentação seja rica em nutrientes, que por sua vez ajudarão e proporcionarão o desenvolvimento futuro com menos atraso e menos danos a sua integridade física, nutricional e neurológica.

Nicolas Rafael portador do CID Q04.0, CID G80.0 e G40.9 apresentou alteração no exame genético na reanálise da amostra da amostra do exoma PAT 108 -001, nos **GENE LSS** (heterozigose 1 copia) tendo como variante de significado incerto a Síndrome de Alopecia e Deficiência Intelectual, tipo 4 (OMIM #618840).

A patologia do Nicolas Rafael é caracterizada pelo comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor global secundário a lesão cerebral e é, atualmente considerada permanente e o tempo de tratamento indeterminado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Para o caso deste paciente o tratamento indicado e acima descrito é de uso contínuo e imprescindível, bem como os equipamentos. A doença apresentada pelo paciente em questão é diagnosticada através de avaliação clínica e complementar e, nesta o paciente preenche os diagnósticos internacionais. Como não há cura para esta doença, o tratamento visa a melhor qualidade de vida e o desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo através de medidas medicamentosas e não medicamentosas que amenizam os sintomas, evitando possíveis complicações futuras.

O não cumprimento dos itens acima descritos e indicados pode ocasionar perdas no desenvolvimento e complicações, para o quadro clínico geral desta criança.

Pato Branco, 13/02/2020

*Rodrigues*

*Assim, restou clara a imprescindibilidade de dispensação dos itens requeridos para preservação do estado de saúde do menor substituído, o qual corre o risco de apresentar complicações irreversíveis acaso não faça uso dos complementos alimentares e vitamínicos prescritos, bem assim dos insumos ortopédicos requeridos.*

2) o segundo requisito consiste na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento

*Nos termos firmados no julgamento do repetitivo, deverá ser demonstrado que a aquisição do fármaco implique o comprometimento da própria subsistência do postulante e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.*

*Nesta toada, entendo como evidenciada a situação de hipossuficiência da parte, na medida em que o genitor do assistido não auferir renda suficiente para arcar com os custos do tratamento proposto, nos termos do documento carreado aos autos no evento 1 - CHEQ6.*

*Ademais, o alto custo do tratamento impossibilitaria a grande maioria dos cidadãos brasileiros de efetivá-lo com recursos próprios.*

3) o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

*Nas palavras do ilustre Relator do julgado em análise, quando do julgamento dos embargos de declaração, a exigência de registro no ANVISA e do uso dentro das especificações aprovadas pela agência reguladora é medida que visa proteger o usuário do sistema de saúde, pois estes medicamentos foram submetidos a estudos clínicos que comprovaram a sua qualidade, a sua efetividade e a sua segurança.*

*Este requisito restou atendido, de acordo com a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da agência reguladora."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Tal decisão, concedida em antecipação da tutela recursal, foi por fim confirmada pelo Tribunal, cuja ementa foi assim publicada:

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR PEPTAMEN JUNIOR E OS SUPLEMENTOS ALIMENTARES MCT 250 ML E LIQUID DHA TG 150 ML, VITAMINAS PROBIATOP E BIOZINC 2MG/0,5ML, BEM ASSIM EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS (CARRINHO DE POSICIONAMENTO NO MODELO STINGRAY, ESTABILIZADOR VERTICAL OU PARAPODIUM NO MODELO UP N1, EQUIPAMENTO HEADPOD COM REGULAGENS PARA O CRESCIMENTO, ÓRTESE THERATOQS PARA TRATAMENTO DE PARALISIA CEREBRAL (CID G80.0) E EPILEPSIA (CID G40.9) SECUNDÁRIOS À MÁ FORMAÇÃO DO CORPO CALOSO (CID Q04.0) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. 1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n.º 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental. 3. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo (REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e existência de registro na Anvisa do medicamento. 4. Presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, devendo ser reformada a decisão monocrática que indeferiu a medida. 5. O Plenário do STF em 22-5-2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos tratamento de alto custo, cabe à União a responsabilidade pelo cumprimento da medida, bem assim o ressarcimento na eventualidade deste ter sido anteriormente imputado a Ente Público diverso, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento. 6. Razoável o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação. (TRF4, AG 5050122-79.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/02/2021)

O laudo pericial produzido no evento 57/LAUDOPERIC1, produzido pelo médico Felipe de Bem Scarsanella (CRM/PR 33.149), veio a confirmar a necessidade, utilidade e vantagem no uso dos itens perseguidos judicialmente, detalhando de forma perspicaz a função de cada um deles:

**"CONCLUSÃO:**

*O Peptamen Junior é um alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral, indicado para crianças de 1 a 10 anos de idade. Não fornecido pelo SUS para a patologia do periciando, é imprescindível para a sua nutrição e desenvolvimento, sendo que o autor possui peso abaixo do recomendado para a idade.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*De acordo com o fabricante, Peptamen® Junior Pó é um alimento destinado para nutrição pediátrica com necessidades especiais, com condições específicas de dietas e/ou restrições alimentares. À base de peptídeos e normocalórica (na diluição padrão).*

*O MCT 250 ml é um suplemento para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento. É um módulo de lipídeos (triglicérides de cadeia média – TCM) enriquecido com um tipo de gordura essencial, que não é produzida pelo organismo. É facilmente absorvido e transformado em energia no fígado, não se acumulando na forma de gordura. Composto por óleo de coco fracionado (70% da composição) e óleo de milho (30% da composição).*

*O MCT com AGE é indicado para pacientes que precisam de aumento no aporte calórico através do consumo de gordura de fácil absorção, como distúrbios do fígado e do pâncreas, desnutrição, estresse metabólico (como queimaduras, infecções e períodos pós-cirúrgicos). Também pode ser utilizado por atletas ou praticantes de exercícios de alta intensidade e longa duração.*

*O Liquid DHA TG 150 ml é um suplemento para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento. É fonte de ômega-3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicérides (TG), que oferece alta concentração de EPA (300mg), DHA (1000mg), vitamina E (66mg) e padrões de pureza extremamente rígidos em relação aos metais pesados e demais contaminantes como PCBs, mercúrio e dioxinas.*

*O Probiatop é um suplemento para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento.*

*É um suplemento probiótico, tem efeito benéfico ao organismo, reconstituindo e reequilibrando a flora intestinal. Probiatop é um mix de probióticos composto por uma exclusiva formulação de lactobacilos e bifidobactérias que auxilia no equilíbrio da microbiota intestinal e possui uma combinação exclusiva de Cepas Premium – Du Pont Danisco.*

*O Biozinc 2mg/0,5ml é uma vitamina para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento. Possui função antioxidante, seu papel no crescimento e desenvolvimento do organismo, no funcionamento do sistema imunológico e no funcionamento intestinal. O Zinco é necessário para a manutenção da integridade da mucosa do intestino.*

*O carrinho de posicionamento no modelo STINGRAY consiste num carrinho postural de transporte. Substitui a cadeira de rodas ou carrinho de bebê, proporcionando uma comodidade maior e para melhorar o posicionamento postural da criança. O carrinho para transporte é imprescindível, porém o SUS disponibiliza equipamentos para locomoção de acordo com a necessidade do paciente. Tal equipamento consiste num modelo mais moderno e mais confortável.*

*De acordo com o fabricante: “O Carrinho Postural Stingray é um carrinho de transporte muito bem pensado com cores elegantes e um design futurista o que a torna uma escolha óbvia para criança que necessitem de mais posicionamento. A base é em carbono, o que torna o equipamento mais leve, e encoraja qualquer família a sair para um passeio todos juntos. O Stingray tem um liga própria. Ajustes, conforto e leveza da direção são palavras chave para este carrinho postural. O Stingray permite uma nova função fantástica com o seu assento rotativo a 180º – até com a criança sentada. Neste assento a criança está sempre confortavelmente sentada, enquanto os vários ajustes de ângulo tornam mais fácil encontrar a posição exata que a sua criança necessita. O Stingray tem propriedade de condução suprema, suspensão fantástica e freios estáveis e seguros. Segurança tem sempre um lugar de orgulho.”*

*O estabilizador vertical ou parapodium no modelo UP N1 consiste num equipamento que possibilita ao paciente a posição vertical, sendo totalmente sustentado pelo aparelho. Consiste num equipamento de reabilitação e não de uso frequente, sendo aconselhável a sua presença em clínicas de fisioterapia.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*De acordo com o fabricante "o Estabilizador auxilia a criança a ficar na posição vertical (em pé) e proporciona vários benefícios à criança e também a família. Exemplos: Estimulo do controle do tronco; Formação do tecido ósseo; Melhora de equilíbrio postural e da estabilidade pélvica; Fortalecimento muscular; Formação do acetábulo (prevenindo subluxação e luxação de quadril); Simetria do sistema muscoesquelético. Integração social. N1 é indicado para crianças de até 1,30 metros de altura".*

*O Headpod é uma suspensão dinâmica para a cabeça, para pacientes que são incapazes de sustentá-la. O SUS fornece equipamentos e órteses para adaptação conforme necessidade após avaliação médica, não sendo seu uso imprescindível.*

*De acordo com o fabricante: "é um revolucionário sistema dinâmico e fisiológico indicado para indivíduos incapazes de sustentar o peso da cabeça devido à hipotonia do pescoço (baixo tônus muscular) que não possuem tônus hiperextensor ou deformidades significativas no tronco. Benefícios do Suporte de Cabeça – HeadPod: Auxilia na manutenção da posição vertical fisiológica; Ajuda a prevenir deformidades musculoesqueléticas; Facilita o ato de alimentação; Melhora interação visual com o ambiente; Facilita a respiração; Diminui a perda de saliva; Ajuda na concentração mental, com melhor desempenho escolar; Auxilia o terapeuta nas práticas diárias melhorando ergonomia e evitando lesões."*

*A órtese THERATOGS é chamada de terapia para vestir, ou roupa de treinamento. A roupa terapêutica facilita o alinhamento do tronco. Em termos de órteses, o SUS disponibiliza após avaliação, de acordo com a necessidade do paciente. A marca em questão refere-se a um modelo terapêutico, de tecnologia avançada.*

*De acordo com o fabricante: "O TheraTogs é uma órtese dinâmica desenvolvida com material leve, flexível, e respirável, o qual é utilizado sob a roupa normal. Ajustado individualmente de acordo com a necessidade do paciente, composto de short e colete podendo ser estendidos aos membros superiores e inferiores, além disso dispõe de diversos modelos de tiras elásticas e velcros, especialmente desenvolvidos para serem fixados nas diversas partes corporais, de acordo com a necessidade clínica de cada criança."*

*Dessa forma, conclui-se que todos os itens são indicados para o periciando. Porém alguns deles (equipamentos) correspondem a marcas e tecnologias exclusivas, com funções semelhantes aos fornecidos pelo SUS. Quanto a suplementação e vitaminas, com exceção da suplementação Peptamen, indispensável para sua nutrição, os demais itens visam a melhora na qualidade de vida e bem estar do periciando. Além disso, as suplementações e vitaminas da listagem consistem em itens que podem ser supridos pela alimentação diária."*

Insta frisar que, embora tenha se apontado a existência de aparelhos com funções semelhantes fornecidos pelo SUS, as partes réis não se manifestaram especificamente acerca do fornecimento direto dos mesmos. Além disso, tais aparatos contam com a indicação do médico que assiste o infante, reforçada ainda por indicações da fisioterapeuta (ev. 100/INF2 e 100/INF3):



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Centro de Especialidades  
Pequeno Príncipe



FISIOTERAPIA - PSICLOGIA - FONO AUDIOLÓGIA - TERAPIA OCUPACIONAL - PSICOPEDAGOGIA - NUTRIÇÃO

RELATÓRIO FISIOTERÁPICO

NICOLAS RAFAEL GRECO FERREIRA

2 ANOS E 10 MESES

O menor acima citado foi diagnosticado ainda no ventre com 34 semanas de gestação, com agenesia de corpo caloso, e ventrículo megálico leve bilateral. Apresenta epilepsia de difícil controle, leucomalácia, tetraplegia espástica, má formação múltiplas em nível central, alterações endócrinas (CID Q04.0 a CID Q80.0 e G40.9), foi diagnosticado a pouco tempo com uma alteração genética rara do gene LSS, que pode ser uma síndrome chamada de síndrome de alopecia e deficiência intelectual tipo 4, o que dificulta muito pois pode ser a 1 criança no Brasil ainda não há estudos na literatura brasileira. Teve vários internamentos devido a complicações do seu quadro clínico.

O menor acima descrito possuiu sequelas graves com prognóstico limitado, os equipamentos solicitados ajudarão de forma geral em vários aspectos. Nicolas Rafael precisa que seja respeitado as suas necessidades, assim com os equipamentos terá melhor sustentabilidade ao tronco, melhora na qualidade de vida, permanecerá na posição ortostática para melhorar a densidade óssea, melhorar tônus muscular, ganhar força de tronco, evitar aumento da escoliose que já vem desenvolvendo, melhorar capacidade cardiorrespiratória, alimentar-se em uma postura correta. Dentre outros benefícios.

Segue os equipamentos necessários, que são eles os mais indicados para a patologia da criança na qual acompanho e desempenho o trabalho como fisioterapeuta desde os 3 meses de vida. Sendo que o proposto pelo sus não supre as necessidades do paciente.

**Carrinho Adaptado Stingray R82 :**

Sabendo de todo seu histórico bem como suas particularidades e patologias já descritas em laudo solicitado o carrinho Stingray r82 o mesmo necessita que tenha vários ajustes nos ângulo para que se torne mais fácil encontrar a posição exata que supra sua necessidade, na alimentação onde mãe relata que a criança já ficou internada várias vezes por broncoaspiração e pneumonia, para o alinhamento adequado, criança apresenta espasticidade, quadriparesia espástica e hipotonia de tronco, ajudara no posicionamento e alinhamento diário bem como suas funções.

Lucilei Massoni  
Fisioterapeuta  
CREITO 8128384-F



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Centro de Especialidades  
**Pequeno Príncipe**



FISIOTERAPIA - PSICOLOGIA - FONOAUDIOLOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL - PSICOPEDAGOGIA - NUTRIÇÃO

**Estabilizador vertical ou parapodium modelo UP:**

Ele ira auxiliar a criança a ficar na posição ortostática e proporciona vários benefícios a criança, tais como, estímulo de tronco, formação do tecido ósseo, melhora o equilíbrio postural e da estabilidade pélvica, fortalecimento muscular, formação do acetábulo, prevenindo subluxação de quadril, simetria do sistema muscoesquelético, integração social e melhora cardiorrespiratória, assim como ajudando no funcionamento do intestino, sistema circulatório e respiratório.

**Equipamento de headpod:**

Que proporciona alinhamento com liberdade de movimento para a cervical o que é fundamental na postura ortostática quando se tem a finalidade de realizar a integração com meio ambiente e as pessoas em sua volta.

**Órtese THERATOGS:**

Uma veste de posicionamento dinâmico que proporciona alinhamento ao tronco e segmentos corporais, ao mesmo tempo em que possibilita a movimentação. Aumenta a capacidade de conscientização e informação sensorial. O maior objetivo no Nicolas Rafael é o alinhamento dos quadris e ombros, estabilizar gentilmente uma ou ambas escápulas e melhorar a respiração reduzindo a cifose flexível.

O não cumprimento dos itens acima descritos e indicados pode ocasionar perdas no desenvolvimento e complicações, para o quadro clínico geral desta criança.

Fico a disposição para eventuais esclarecimentos.

Francisco Beltrão, 19 de Fevereiro de 2020.

  
 Josicler Massoni  
 Fonoaudióloga  
 CREPITO 2422354-F

CREPITO 3/126384-F

Formação no Método Bobath  
 Integração Sensorial e Pediasuit  
 Terapia por Contensão Induzida

Já quanto à indispensabilidade de fornecimento de toda a suplementação vitamínica e alimentar, é de se concluir que, por se tratar de tratamento complexo, o conjunto dos itens serve para a complementação do suporte ao infante, de modo que não careça de melhor condição para o seu desenvolvimento.

Não é demais ressaltar que, para além do direito à saúde dos nacionais, constitucionalmente assegurado, corre aqui a proteção à infância, direito também insculpido na Carta Magna, sob o manto de "absoluta prioridade", *ad litteram*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Destaquei)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Para dar maior aplicabilidade ainda ao asseguramento de tais direitos, foi publicada a Lei nº 8.069/1990 (ECA), cujas diretrizes iniciais indicam que o infante merece proteção especial do Estado:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Assim, uma vez verificado que, em favor da concessão da prestação estatal requerida, pesam argumentos mais fortes que os argumentos contrários à pretensão autoral, deve ser reconhecido ao paciente o direito ao acesso às fórmulas alimentares e ao tratamento demandado.

**- Responsabilidade financeira dos entes federados**

Merece registro que a responsabilidade entre os requeridos é solidária, de forma que tanto a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ ou o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR podem ser acionados para o devido cumprimento da presente decisão.

Todavia, no presente caso, conforme decidido quando da concessão da tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF, coube à UNIÃO cumprir a liminar, de forma que foram bloqueados valores na monta de R\$ 40.693,11 (quarenta



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

mil seiscentos e noventa e três reais e onze centavos). Desse valor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comprovou até o momento o dispêndio de tão somente R\$ 15.318,02 (quinze mil trezentos e dezoito reais e dois centavos) - eventos 137 e 139.

Segundo o relato ministerial, foram adquiridos:

1. (...) a fórmula PEPTAMEN JUNIOR e suplementos MCT AGE e PROBIATOP, suficientes para um mês, no valor de R\$ 1.229,50;
2. (...) o BIOZINC KIDS e DHA TG, suficientes para um mês, no valor de R\$ 156,05;
3. (...) o kit standard HEADPOD, no valor de R\$ 2.335,00;
4. (...) órtese THERATOXS, no valor de R\$ 4.470,00, e;
5. (...) o estabilizador vertical, no valor de R\$ 7.163,47.

Pois bem. Dos equipamentos pleiteados, resta ainda a comprovação do carrinho de posicionamento STINGRAY®, cujo custo anunciado pelo órgão ministerial é de R\$ 24.915,00 (vinte e quatro mil novecentos e quinze reais).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178, em 23/05/2019, definiu a seguinte tese para o Tema 793 da Repercussão Geral:

*“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”*

Tocante, assim, ao cumprimento da tutela emergencial, já cumprida de forma satisfativa mediante o sequestro de valores nos cofres da UNIÃO, mantém-se o direcionamento tal como foi posto pela Corte Regional, inclusive para o aporte necessário à aquisição do equipamento STINGRAY®, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado e comprovado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no feito, já que a medida liminar tratava de aquisição de equipamentos de alto custo.

Já quanto à continuidade no fornecimento da suplementação alimentar e vitamínica, entendo que o fornecimento parcelado das fórmulas PEPTAMEN JUNIOR®, MCT 250 ml®, LIQUID DHA TG 150 ML®, PROBIATOP® e BIOZINC 2mg/0,5ml ®, deve ser direcionada, primeiramente, ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR.

Isso porque, segundo a estrutura de repartição de competências do SUS, cabe ao ente municipal suprir tais necessidades, nos termos da Lei nº 8.080/1990, *in verbis*:

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*[...]*

*IV - executar serviços:*

*[...]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*c) de alimentação e nutrição;*

Isso porque, como bem pontuado pela UNIÃO, a gestão do sistema público de saúde é tripartite e, assim, mesmo que se trate de fornecimento de fórmulas não padronizadas na lista do RENAME, deve o juízo considerar os fundamentos da divisão de competências para fornecê-los, pois, logicamente, se se está em via judicial requerendo os fármacos, obviamente é porque não existe padronização.

Desse forma, o fornecimento na via litigiosa subsume-se ainda ao que disposto no art. 19-P, da referida legislação, que assim dispõe:

*Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:*

*I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;*

*II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;*

*III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.*

No mesmo sentido, o Decreto n. 7.508, de 21 dezembro de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080/90, dispõe sobre a possibilidade de ampliação da lista de medicamentos, independentemente, por cada um dos entes federados:

*Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:*

*I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;*

*II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;*

*III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e*

*IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.*

**§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.**

*§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.*

*Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Dessa forma, não é porque os fármacos pleiteados não constam da lista centralizada, que a obrigação deve ser sempre suportada pela UNIÃO, sob pena de quebra do pacto federativo que sustenta o sistema público de saúde, frise-se, de gestão e responsabilidade tripartite. Não fosse assim, sempre ao ente federal seria dirigido o custeio, em qualquer relação medicamentosa requerida em juízo ainda não listada no sistema do SUS. Ademais, os suplementos requeridos não se enquadram no conceito de elevado custo, incapaz de ser suportado pelo município.

Não fosse apenas isso, é a farmácia municipal que pode melhor atender o infante, porque encontra-se próxima, de forma que o direcionamento da suplementação ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR atende à política de efetivação do direito constitucional à saúde e de proteção à infância.

**Sendo assim, assevero que todo o ônus financeiro pela continuidade do suprimento das fórmulas requeridas deverá recair sobre a municipalidade, de maneira que a esta caberá o repasse dos custos do medicamento fornecido por meio da rede pública de saúde, acaso não cumpra diretamente a determinação.**

Salienta-se que, conforme anotou MPF na petição de evento 10/EMENDAINICI1, a dispensação contínua compreende:

- a) os complementos alimentares PEPTAMEN JUNIOR®, na quantidade de 6 latas ao mês; MCT 250 ml®, na quantidade de 1 frasco ao mês; LIQUID DHA TG 150 ML®, na quantidade de 1 frasco ao mês;
- b) as vitaminas PROBIATOP 1g®, na quantidade de um sachê ao dia; BIOZINC 2mg/0,5ml®, na quantidade de 2 ml ao dia.

Destaco que, muito embora, citem-se marcas específicas a fim de melhor direcionar o cumprimento, não há impeditivo para que sejam fornecidas as mesmas fórmulas de outros fornecedores, desde que a composição seja equivalente.

**Por fim, o município deverá, em cada oportunidade, dispensar as quantidades necessárias para o atendimento das necessidades bimestrais do paciente, de modo a proceder a compra e reservas necessárias para que não haja interrupção no fornecimento.**

**DISPOSITIVO**

a) **CONFIRMO** a tutela de urgência antecipatória concedida em meio ao Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF;

b) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR; e

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR os réus, de forma solidária, a fornecer ao infante NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA os equipamentos (i) Carrinho de posicionamento STINGRAY®; (ii) Estabilizador vertical ou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

parapodim modelo UP N1®; e *(iii)* o Suporte de Cabeça HEADPOD®; bem como as fórmulas *(i)* PEPTAMEN JUNIOR®, *(ii)* MCT 250 ml®, *(iii)* LIQUID DHA TG 150 ML®, *(iv)* PROBIATOP® e *(v)* BIOZINC 2mg/0,5ml ®, na forma e quantidade prescrita pela equipe médica assistente do paciente, facultada a substituição dos suplementos por outras marcas que contenham a mesma composição química.

**A obrigação é atribuída a cada réu, solidariamente, da seguinte forma:**

- a) o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR deverá fornecer a suplementação alimentar por meio da assistência farmacêutica municipal, conforme indicado na fundamentação, cabendo-lhe o ônus do suporte financeiro para o custeio;
- b) a aquisição dos equipamentos ortopédicos correm por conta da UNIÃO, conforme tutela satisfativa já comprovada nos autos, mediante o bloqueio de valores;
- c) em caso de descumprimento, o ESTADO DO PARANÁ poderá ser acionado juntamente com os demais réus.

Em caso de descumprimento pelo ente municipal, e sendo exigido o fornecimento das fórmulas em face dos demais demandados, a compensação financeira em face do município deverá se dar no âmbito administrativo do SUS, pelas vias próprias.

Além disso, com o escopo de evitar a interrupção abrupta e inesperada do tratamento, a alimentação em questão (ou o depósito dos valores necessários para a sua aquisição), nas respectivas quantidades necessárias, deverá estar disponível no aludido estabelecimento (ou em conta bancária indicada para tal desiderato) 30 (trinta) dias antes do início do próximo ciclo/bimestre de tratamento.

Cuidando-se de tratamento contínuo, sua interrupção - espontânea ou por força de situação imprevisível - deve acarretar, também, a cessação do fornecimento dos respectivos produtos. Não se justificaria que o Poder Público continuasse a fornecer à parte autora a alimentação indicada se o tratamento foi interrompido e/ou substituído por outros, estando autorizada a suspensão e a devolução dos suplementos já entregues e ainda não utilizados.

Incumbirá à(ao) representante legal do paciente apresentar, a cada 6 (seis) meses, cópia de receita médica atualizada na qual prescrita a utilização da alimentação pleiteada, sob pena de suspensão do fornecimento (TRF4, AC 0000683-59.2009.404.7215, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/10/2010).

**Fica intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a comprovar e prestar contas acerca da aquisição do carrinho STINGRAY®, ainda pendente, com os recursos bloqueados, além da destinação dada a eventual saldo restante, posto que a documentação recentemente juntada no evento 160 ainda não prova o pagamento.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios (Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 18).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (CPC, artigo 496, inciso I, §3º, incisos I e II).

Sentença **publicada e registrada** eletronicamente. **Intimem-se.**

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo, e, em seguida, ascendam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença (CPC, artigo 513, §1º), arquivem-se, com baixa estatística, sem prejuízo da retomada da causa na forma do artigo 513 do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010561290v28** e do código CRC **9697d547**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO  
Data e Hora: 23/6/2021, às 15:35:25

---

5004022-94.2020.4.04.7007

700010561290.V28

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**



A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME  
CNPJ 11.138.620/0001-08 – I.E 90494458-03  
Fone/Fax: (44) 3029-6988  
Email: [contato@mixsaudemga.com.br](mailto:contato@mixsaudemga.com.br)

ORÇAMENTO  
À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO /PR

ITEM	MARCA/PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PEPTAMEN JUNIOR – NESTLE 400G	40	121,50	4.860,00
2	MCT COM AGE – VITAFOR 250ML	04	41,00	164,00
3	PROBIATOP – INVICTUS SACHÊ 1G	120	4,50	540,00
4	GLUTAMAX – VITAFOR SACHÊ 5G	120,00	2,10	252,00

**VALOR TOTAL: 5.816,00**

Validade da proposta: 30 dias  
Condições de pagamento: 28 dias  
Entrega em 07 dias conforme disponibilidade do produto

MARINGÁ, 22 DE SETEMBRO DE 2021

BRUNA DE OLIVEIRA	Assinado de forma digital por BRUNA DE OLIVEIRA
BERGAMASCHO:1	BERGAMASCHO:10464074
0464074908	908
	Dados: 2021.09.22 09:04:22
	-03'00'

Bruna O. Bergamascho  
Nutricionista  
CRN – 12.404

**Fwd: COTAÇÃO DE PREÇOS MARMELEIRO 22/09**

**De** comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 22-09-2021 13:06

 MIX 22.09.pdf (~218 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues  
Departamento Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Marmeleiro  
CNPJ 76.205.665/0001-01  
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: COTAÇÃO DE PREÇOS MARMELEIRO 22/09

**Data:** 22-09-2021 09:09

**De:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

**Para:** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS  
Farmacêutica Municipal  
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

**Assunto:**COTAÇÃO DE PREÇOS MARMELEIRO 22/09

**Data:** 22-09-2021 09:07

**De:** MIX SAUDE BRUNA <mixsaude\_@hotmail.com></mixsaude\_@hotmail.com>

**Para:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

**Cópia:** "contato@mixsaudemga.com.br" <contato@mixsaudemga.com.br></contato@mixsaudemga.com.br>

Bom dia,  
Segue anexo cotação solicitada  
Qualquer duvida estou a disposição  
Obrigada

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

**BRUNA BERGAMASCHO**  
Departamento de Licitação  
AC MATERIAIS MÉDICOS LTDA EPP  
CNPJ 11.138.620/0001-08  
(44) 3029-6988  
(44) 99971-0063





AO  
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ORÇAMENTO

Empresa/Razão Social: VACCARIN & ALFF LTDA - EPP

CNPJ: 18.574.431/0001-27

Endereço: Rua General Osório, 3012, Centro, Cascavel – PR C.E.P.: 85802-070

Telefone: (45) 3038-9444

Nome p/ contato: Julyana Alff/ ketheryn

E-mail: [administracao@nutrikcal.com.br](mailto:administracao@nutrikcal.com.br)/[comercial@nutrikcal.com.br](mailto:comercial@nutrikcal.com.br)

Dados bancários: Caixa Econômica Federal – CEF / 1552 OP 003 / Conta Corrente de nº 3800-7

Validade da proposta: 30 dias

1. Especificações técnicas:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PEPTAMEN JUNIOR 400G NESTLE	LATA	40	R\$ 189,34	R\$ 7.573,60
2	MCT 500ML VITAFOR	FRASCO	4	R\$ 142,08	R\$ 568,32
3	LIQUID DHA TG N/C				
4	PROBIATOP 30 SACHE 1G	SACHÊ	4	R\$ 142,70	R\$ 570,80
5	BIOZINC N/C				
6	GLUTAMAX 30 SACHÊ 5G VITAFOR	SACHÊ	4	R\$ 82,25	R\$ 329,00
					R\$ 9.041,72

037



Cascavel - PR, 20 de Setembro de 2021.

*Karla Gracielle Vaccarin*

18.574.431/0001-27

Vaccarin & Alff LTDA – EPP  
CNPJ 18.574.431/0001-27  
Karla Gracielle Vaccarin

VACCARIN & ALFF LTDA

RUA GENERAL OSÓRIO, 3012  
CIRO NARDI - CEP 85802-070  
CASCAVEL - PARANÁ

## Fwd: orçamento

**De** comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 22-09-2021 13:06

 ORCAMENTO MARMELEIRO.pdf (~720 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues  
Departamento Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Marmeleiro  
CNPJ 76.205.665/0001-01  
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: orçamento

**Data:** 22-09-2021 09:07

**De:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

**Para:** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS  
Farmacêutica Municipal  
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

**Assunto:**orçamento

**Data:** 21-09-2021 14:54

**De:** Ketheryn - Consultora de Vendas <comercial@nutrikcal.com.br></comercial@nutrikcal.com.br>

**Para:** farmacia@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde segue em anexo orçamento.  
Atenciosamente,



V&amp;V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

**V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR**

CNPJ: 38.007.920/0001-04

AVENIDA INGLATERRA, 123 LOJA 1 CEP: 86046-000

TEL: (43) 3351-5027 LONDRINA-PR

**ORÇAMENTO**

ITEM	QNT	UNI.	DESCRIÇÃO	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	40	UNIDADES	PEPTAMEN JUNIOR 400g	RS190,00	RS 7.600,00
02	04	UNIDADES	MCT 250ml ESSENCIAL NUTRITION MCT 250ML/VITAFOR	RS61,80	RS 247,20
03	04	UNIDADES	LIQUID DHA TG 150ml	NC	NC
04	120	UNIDADES	PROBIATOP SACHE 1G	NC	NC
05	04	UNIDADES	BIOZINC 2MG/0,5ML 75ml	NC	NC
06	120	UNIDADES	Glutamax 5g saché <b>GLUTAMAX 5G/VITAFOR</b>	RS3,10	RS372,00
				<b>TOTAL</b>	<b>RS8.219,20</b>

Validade proposta: 60 dias

Pagamento: até 28 dias

Entrega: até 10 dias úteis

Londrina, 20 de Setembro de 2021.

V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA  
CNPJ: 38.007.920/0001-04

Att Fernanda Pires

040

## Fwd: ORÇAMENTO - V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR



**De** comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 21-09-2021 08:29

 ORÇAMENTO MARMELEIRO .pdf (~431 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues  
Departamento Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Marmeleiro  
CNPJ 76.205.665/0001-01  
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: ORÇAMENTO - V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR

**Data:** 20-09-2021 14:31

**:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

**Para:** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS  
Farmacêutica Municipal  
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

**Assunto:**ORÇAMENTO - V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR

**Data:** 20-09-2021 14:28

**De:** Fernanda Pires <nutricao2@nutricao-original.com.br></nutricao2@nutricao-original.com.br>

**Para:** farmacia@marmeleiro.pr.gov.br

Olá boa tarde ! segue em anexo o orçamento solicitado , qualquer dúvida estou á disposição.

**ORÇAMENTO Nº 001**

A/C: Prefeitura Municipal de Marmeireiro – Paraná

CNPJ: 76.205.665/0001-01

MEDICAMENTO	VALOR
BioZinc Kids 2 mg sol 75 ml – 1 frasco	R\$ 36,90
Nutrição Enteral em pó Peptamen Junior baunilha 400 g – 1 latas	R\$ 222,90
Probiatop 1g 30 sachês – 1 caixa	R\$ 139,90
DHA Tg Liquid 150 ml – 1 frasco	R\$ 186,00
Suplemento MCT 250 ml – 1 frasco	R\$ 69,90
Glutamax 5g 20 sachês – 1 caixa	R\$ 69,90

Obs.: Medicamentos sujeitos a alterações de valores. Validade do orçamento de 15 dias.

  
Queli L. Batistella  
Farmacêutica Clínica  
CRF 31.888

Marmeireiro, 15 de setembro de 2021

Farmácia Brasil Poupa Lar

Queli Laura Batistella Eireli - CNPJ: 29.312.473.0001-06

Avenida Dambros e Piva, nº 345 – Centro – Marmeireiro – Paraná

farmaciabrasilpoupalarmarmeireiro@hotmail.com

Telefone: (46) 3525-2994/ (46) 99903-4101

**ORÇAMENTO.Nº 002**

A/C: Prefeitura Municipal de Marmeieiro – Paraná

CNPJ: 76.205.665/0001-01

MEDICAMENTO	VALOR
BioZinc Kids 2 mg sol 75 ml – 1 frasco	R\$ 36,90
Nutrição Enteral em pó Peptamen Junior baunilha 400 g – 10 latas	R\$ 2.229,00
Probiatop 1g 30 saches – 1 caixa	R\$ 139,90
DHA Tg Liquid 150 ml – 1 frasco	R\$ 186,00
Suplemento MCT 250 ml – 1 frasco	R\$ 69,90
Glutamax 5g 20 sachês – 1 caixa	R\$ 69,90

Obs.: Medicamentos sujeitos a alterações de valores. Validade do orçamento de 15 dias.



Quéli Batista  
Farmacêutica Clínica  
CRF 31.888

Marmeieiro, 15 de setembro de 2021

Farmácia Brasil Poupa Lar

Queli Laura Batistella Eireli - CNPJ: 29.312.473.0001-06

Avenida Dambros e Piva, nº 345 – Centro – Marmeieiro – Paraná

Telefone: (46) 3525-2994/ (46) 99903-4101

farmaciabrasilpoupalarmarmeieiro@hotmail.com

**ORÇAMENTO Nº 003**

A/C: Prefeitura Municipal de Marmeleiro – Paraná

CNPJ: 76.205.665/0001-01

MEDICAMENTO	VALOR
BioZinc Kids 2 mg sol 75 ml – 6 frascos	R\$ 221,40
Nutrição Enteral em pó Peptamen Junior baunilha 400 g – 60 latas	R\$ 13.374,00
Probiatop 1g 30 sachês – 6 caixas	R\$ 839,40
DHA Tg Líquid 150 ml – 6 frascos	R\$ 1.116,00
Suplemento MCT 250 ml – 6 frascos	R\$ 419,40
Glutamax 5g 20 sachês – 6 caixas	R\$ 419,40

Obs.: Medicamentos sujeitos a alterações de valores. Validade do orçamento de 15 dias



Queli L. Batistella  
Farmacêutica Clínica  
CRF 31.888

Marmeleiro, 15 de setembro de 2021

Farmácia Brasil Poupa Lar

Queli Laura Batistella Eireli - CNPJ: 29.312.473.0001-06

Avenida Dambros e Piva, nº 345 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46) 3525-2994/ (46) 99903-4101

farmaciabrasilpoupalarmarmeleiro@hotmail.com

**Fwd: Orçamento Karine**

**De** comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 18-09-2021 10:13

 Orçamento Karine Preço Individual 15-09-21.jpg (~220 KB)  Orçamento Karine Preço Mensal 15-09-21.jpg (~214 KB)  
 Orçamento Karine Preço Semestral 15-09-21.jpg (~218 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues  
Departamento Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Marmeleiro  
CNPJ 76.205.665/0001-01  
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Fwd: Orçamento Karine

**Data:** 15-09-2021 13:44

**De:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

**Para:** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS  
Farmacêutica Municipal  
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Orçamento Karine

**Data:** 15-09-2021 13:34

**De:** Farmacia Brasil PoupaLar <farmaciabrasilpoupalarmarmeleiro@hotmail.com></farmaciabrasilpoupalarmarmeleiro@hotmail.com>

**Para:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo.



Contatos: (046)3525-2994/(046)9903-4101

Orçamento Karine Preço Individual 15-09-21.jpg ~220 KB    Orçamento Karine Preço Mensal 15-09-21.jpg ~214 KB



046  
4

# CRIS OREI FARMACIA

## NUTRIÇÃO

(46) 3524-0582 - (46) 3524- 5912

FIorenzano COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Av. Prefeito Guiomar Lopes, 143

Bairro: Cristo Rei

CEP 85602-510

Francisco Beltrão/PR

CNPJ: 07.550.388/0001-43

IE: 9034834153

Contato: (46) 3524-0582

### Cotação de Preços

A/C Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR

Item	Produto	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Peptamen Junior 400g - Nestle	6	177,90	1.067,40
2	MCT 250 ml - Vitafor	1	62,50	62,50
3	Probiatop 30 saches 1g- Invictus	1	174,80	174,80
4	DHA 150ml - Essential	1	203,50	203,50
5	Glutamax 5g 30 saches - Vitafor	1	88,20	88,20
6	Biozinc 2ml 75ml - Aché	1	33,90	33,90
			<b>TOTAL: 1.630,30</b>	

Validade do Orçamento: 15 dias

No orçamento já está incluso valores dos produtos/serviços, imposto taxas e demais encargos para a entrega do produto/serviço.

Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2021.



047  
A

## Fwd: Orçamento Leites



**De** comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 18-09-2021 10:13

Orçamento Marmeleiro.pdf (~211 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues  
Departamento Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Marmeleiro  
CNPJ 76.205.665/0001-01  
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: Orçamento Leites

**Data:** 16-09-2021 08:30

**e:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para:** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS  
Farmacêutica Municipal  
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Orçamento Leites

**Data:** 15-09-2021 15:45

**De:** Cristo Rei Nutricao <crstoreinutricao@hotmail.com></crstoreinutricao@hotmail.com>

**Para:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Olá segue Orçamento da farmacia Cristo Rei.

Atenciosamente

Cristo Rei Nutrição  
(46) 3524-0582

048  
4

# PROPOSTA COMERCIAL

Rua Regente Diogo A. Feijo, 451 D. Cnpj: 04.889.315/0001-92  
Bairro Sao Cristovao Chapeco - SC Cep: 89803-230  
comercial@srdistribuidora.net.br Fone: (49) 3323-0360 (49)99135 9739

Orcamento N.: 9066  
Data: 13/09/2021

Cliente : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO Fone: 46 35258100  
Endereço: AVENIDA MACALI 255 Bairro: CENTRO  
Cidade: MARMELEIRO Estado: PR Cep: 85615000  
Cpf/Cnpj: 76.205.665/0001-01 Identidade/Inscrição: ISENT0

Proposta Comercial:  
**COMPRA EMERGENCIAL**

SEQ.	CÓD.	QTDE	UND	DESCRICAO	MARCA	VLR.UNIT.	VLR.TOTAL
	3800	5	FR	GLICONATO DE ZINCO 2MG 75ML - BIOZINC KIDS ACHÉ	ACHÉ	28,8200	144,10
	4298	180	SCH	PROBIATOP SACHE 1G C/30 - PROBIATOP FARMOQUIMICA - CAIXA C/ 30 FARMOQUIMICA		3,7400	673,20

OBSERVACOES:  
  
A validade deste orcamento e de 15 dias.

Subtotal R\$:	817,30
TOTAL R\$:	817,30

FAVOR ATENTAR A VALIDADE DOS MEDICAMENTOS EM DESTAQUE. OS PRECOS SAO DIFERENCIADOS EM VIRTUDE DA CURTA VALIDADE E PARA ESTES MEDICAMENTOS A EMPRESA NAO FORNECERA CARTA DE COMPROMETIMENTO DE TROCA.

Responsavel: CLEIDE DAMO  
Fornecedor: S&R Distribuidora LTDA  
CNPJ: 04.889.315/0001-92  
Contato: (49)3323-0360

**Fwd: Orçamento para compra emergencial dispensa de licitação**

**De** comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 20-09-2021 08:00

Mensagem HTML (~2 KB) Arquivo Gerado 15.pdf (~13 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues  
Departamento Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Marmeleiro  
CNPJ 76.205.665/0001-01  
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Fwd: Orçamento para compra emergencial dispensa de licitação

**Data:** 20-09-2021 07:59

**e:** "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

**Para:** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS  
Farmacêutica Municipal  
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

**Assunto:**Orçamento para compra emergencial dispensa de licitação

**Data:** 13-09-2021 16:18

**De:** "S&R DISTRIBUIDORA LTDA" <comercial@srdistribuidora.net.br></comercial@srdistribuidora.net.br>

**Para:** farmacia@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde segue em anexo orçamento solicitado.

Alex Antonio Trindade  
Aux.Dir. e Gerência  
Rua: Regente Diogo Feijó,451 – D  
Bairro São Cristóvão  
TEL: (49)3323 -0360 -CHAPECÓ/SC



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.138.620/0001-08 DUNS®: 900067619  
Razão Social: A C - MATERIAIS MEDICOS LTDA  
Nome Fantasia: MIX SAUDE  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/11/2021  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/03/2022
FGTS	Validade:	15/10/2021
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	22/03/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/12/2021
Receita Municipal	Validade:	29/11/2021

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2022



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.138.620/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL A C - MATERIAIS MEDICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MIX SAUDE	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JOAQUIM NABUCO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO LOJA 08 09 E 05 CHATEAU
--------------------------------	---------------	--

CEP 87.014-100	BAIRRO/DISTRITO ZONA 04	MUNICÍPIO MARINGA	UF PR
-------------------	----------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PRODUTOSMEDICOS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (44) 3029-6988
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2009
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/09/2021 às 16:02:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**  
**CNPJ Nº 11.138.620/0001-08**  
**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

**ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BERGAMASCHO**, brasileira, maior, nascida em 12/03/1970, natural de Terra Boa/PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Cajubi nº 121, Jardim dos Pássaros, CEP: 87.075-220, em Maringá/PR, portadora da cédula de identidade RG nº 5.088.919-0/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 660.041.369-72 e **DALVA BERTELI**, brasileira, maior, nascida em 21/07/1945, natural de São José da Boa Vista/SP, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua dos Alecrins nº 1044, Conjunto Borba Gato, CEP: 87.060-100, em Maringá/PR, portadora da cédula de identidade RG nº 1.428.333/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 234.951.039-53; sócias componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**, empresa estabelecida na Rua Joaquim Nabuco nº 205, Loja 08, Chateau de Lion, Zona 01, CEP: 87.014-100, em Maringá/PR, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41206581428 por despacho da sessão de 10 de Setembro de 2009, resolvem por este instrumento particular de alteração, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

3)

**TÍTULO 01**  
**DA ALTERAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**- O endereço da sociedade da Rua Joaquim Nabuco nº 205, Loja 08, Chateau de Lion, Zona 04, CEP: 87.014-100, em Maringá/PR, **fica alterado neste ato para** Rua Joaquim Nabuco nº 205, Lojas 08, 09 e 05, Chateau de Lion, Zona 04, CEP: 87.014-100, em Maringá/PR

A

Á vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2031 da lei nº. 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato social e alterações primitivas que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa ter a seguinte redação:

**TÍTULO II**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**  
**CNPJ Nº 11.138.620/0001-08**  
**NIRE Nº 41206581428**

**ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BERGAMASCHO**, brasileira, maior, nascida em 12/03/1970, natural de Terra Boa/PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Cajubi nº 121, Jardim dos Pássaros, CEP: 87.075-220, em Maringá/PR, portadora da cédula de identidade RG nº 5.088.919-0/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 660.041.369-72 e **DALVA BERTELI**, brasileira, maior, nascida em 21/07/1945, natural de São José da Boa Vista/SP, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua dos Alecrins nº 1044, Conjunto Borba Gato,

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2016 12:37 SOB Nº 20164165061.  
PROTOCOLO: 164165061 DE 05/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601513842. NIRE: 41206581428.  
A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 16/08/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

**A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**

**CNPJ Nº 11.138.620/0001-08**

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

CEP: 87.060-100, em Maringá/PR, portadora da cédula de identidade RG nº 1.428.333/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 234.951.039-53; sócias componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**, empresa estabelecida na Rua Joaquim Nabuco nº 205, Lojas 08, 09 e 05, Chateau de Lion, Zona 04, CEP: 87.014-100, em Maringá/PR, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41206581428 por despacho da sessão de 10 de Setembro de 2009, resolvem por este instrumento particular de alteração, consolidar o Contrato Social da Sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**- A sociedade gira sob o nome social de **A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**, tendo sua sede e foro na Rua Joaquim Nabuco nº 205, Lojas 08, 09 e 05, Chateau de Lion, Zona 04, CEP: 87.014-100, em Maringá/PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**- A sociedade tem por objetivo o ramo de “Comércio atacadista e varejista de materiais hospitalares, odontológicos, ortopédicos e alimentos enterais e funcionais, materiais de higiene, conservação, limpeza; indústria e comércio atacadista de roupas hospitalares”.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**- O prazo da duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 01 de Outubro de 2009.

**CLÁUSULA QUARTA:**- O capital social no valor de R\$- 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 70.000 (setenta mil) quotas no valor de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído as sócias:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR – R\$	%
a) Angela Maria de Oliveira Bergamascho	35.000	R\$ 35.000,00	50,00%
b) Dalva Berteli	35.000	R\$ 35.000,00	50,00%
<b>Total</b>	<b>70.000</b>	<b>RS 70.000,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA QUINTA:**- A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:**- As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Único:**- A sócia que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento para que esta, através do sócio remanescente, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento. Decorridos este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2016 12:37 SOB Nº 20164165061.  
PROTOCOLO: 164165061 DE 05/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601513842. NIRE: 41206581428.  
A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 16/08/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

**A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**  
**CNPJ Nº 11.138.620/0001-08**  
***SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.***

**CLÁUSULA SÉTIMA:**- A administração do ativo e passivo da sociedade caberá à sócia ***ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BERGAMASCHO***, com poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome social individualmente. Sendo-lhe, entretanto, vedada o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações estranhas ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

**CLÁUSULA OITAVA:**- Pelos serviços prestados à sociedade, perceberá a sócia ***ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BERGAMASCHO***, à título de remuneração pro labore, uma quantia mensal a qual será levada a conta de despesas gerais.

**CLÁUSULA NONA:**- Por deliberação unânime das sócias, a participação de cada sócia nos lucros e perdas da sociedade poderão ser, desde que definido pela maioria simples das sócias, na proporção diferente da participação de cada sócio nas quotas de capital. No entanto, é condição indispensável que todas as sócias tenham participação nos lucros e nas perdas apuradas.

**CLAUSULA DÉCIMA:**- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (os) remanescente (es), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**- Os sócios resolvem de comum acordo dispensar a elaboração de atas e reunião/assembléias de sócias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**- A sócia administradora ***ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BERGAMASCHO***, declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**- Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes do contrato social e alterações posteriores que não colidirem com o presente instrumento.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2016 12:37 SOB Nº 20164165061.  
PROTOCOLO: 164165061 DE 05/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601513842. NIRE: 41206581428.  
A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 16/08/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

**A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**

**CNPJ Nº 11.138.620/0001-08**

***SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.***

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**:- Fica eleito o foro de Maringá, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam a presente alteração e consolidação de contratual em única via, e se obrigam por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá – PR, 01 de Julho de 2016.

*Angela Maria D. Bergamascho*  
**ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BERGAMASCHO**

*Dalva Berteli*  
**DALVA BERTELI**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2016 12:37 SOB Nº 20164165061.  
PROTOCOLO: 164165061 DE 05/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601513842. NIRE: 41206581428.  
A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 16/08/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.138.620/0001-08 DUNS®: 900067619  
Razão Social: A C - MATERIAIS MEDICOS LTDA  
Nome Fantasia: MIX SAUDE  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/11/2021

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN**

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 15/03/2022  
Código de Controle: D5161FB747D80D5C

**Comprovante de Regularidade do FGTS**

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 15/10/2021  
Código de Controle: 2021091601211243646902

**Comprovante de Regularidade do TST**

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 22/03/2022  
Código de Controle: 291800322021

057



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**Nº 024879490-73**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **11.138.620/0001-08**  
Nome: **A C - MATERIAIS MEDICOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 29/12/2021 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**Certidão Negativa de Débitos N° 151328/2021**

**Certificamos**, conforme requerido por **A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, CPF/CNPJ n° **11.138.620/0001-08**, para fins **DE LICITAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuições, receitas não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários) até a presente data em nome de **A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**, CPF/CNPJ n° **11.138.620/0001-08**, situado(a) na cidade de Maringá.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal em cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

---

Emitida em: **31/08/2021**

Válida até: **29/11/2021**

Certidão emitida com base nas normas:

CTN - Código Tributário Nacional

CTM - Código Tributário Municipal

Decreto Municipal n° 1500/2017

Código de Autenticação: **4273391F153225E02023559B665EB3E9**

Para verificar a autenticidade, consulte o site: <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte>



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 04.889.315/0001-92 DUNS®: 897604646  
Razão Social: S & R DISTRIBUIDORA LTDA  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/10/2021  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).  
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN Validade: 09/11/2021  
FGTS Validade: 28/09/2021  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 19/11/2021

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)**

Receita Estadual/Distrital Validade: 19/12/2020 (\*)  
Receita Municipal Validade: 08/12/2020 (\*)

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)**

Validade: 31/12/2020 (\*)



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 04.889.315/0001-92 DUNS®: 897604646

Razão Social: S & R DISTRIBUIDORA LTDA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/10/2021

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN**

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 09/11/2021

Código de Controle: 7BFA736C681EB52E

**Comprovante de Regularidade do FGTS**

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 28/09/2021

Código de Controle: 2021083000310912291697

**Comprovante de Regularidade do TST**

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 19/11/2021

Código de Controle: 163557922021



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.889.315/0001-92</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>22/01/2002</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>S &amp; R DISTRIBUIDORA LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R REGENTE DIOGO A. FEIJO</b>	NÚMERO <b>451</b>	COMPLEMENTO <b>D</b>
---	----------------------	-------------------------

CEP <b>89.803-230</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAO CRISTOVAO</b>	MUNICÍPIO <b>CHAPECO</b>	UF <b>SC</b>
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(49) 3223-562</b>
---------------------	----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/01/2004</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/09/2021 às 16:04:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**S & R DISTRIBUIDORA LTDA EPP**

JUCESC 1217

CNPJ - 04.889.315/0001-92

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

Por este instrumento particular de Alteração Contratual, as partes contratantes a seguir individualizadas:

**SERGIO JACIR PORTELA - CPF - 182.633.649-49** brasileiro, casado Pelo Regime de Comunhão Bens, natural de Erechim - RS, nascido aos 20/05/1952, do comércio, portador da Cédula de Identidade sob Nº3.450.055, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliada na Rua Regente Diogo A. Feijó 451-D, Bairro São Cristóvão, CEP- 89.803-230 - Chapeco-SC.

**JEFERSON PORTELA- CPF- 053.914.199-21**, brasileiro, solteiro, Natural de Chapecó SC, nascido em 04.03.1988, estudante, portador da cédula de Identidade 3882.643 expedida pela SSP-SC em 21/09/1995 residente e domiciliado á Rua Dom Pedro I-737- D Bairro São Cristóvão , CEP-89803-230 Chapecó SC.

Únicos sócios componentes da sociedade S & R DISTRIBUIDORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó- SC, sito á Rua Regente Diogo A. Feijó 451-D, Bairro São Cristóvão, CEP- 89.803-230, devidamente inscrita no CNPJ- 04.889.315/0001-92, com seu contrato social de constituição, registrado/arquivado sob Nº. 42203104174 em sessão de 22/01/2002, e suas posteriores alterações todas registradas arquivadas na MM junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

**RESOLVEM:** Todos de comum acordo, alterar seu contrato social constitutivo, e posteriores Alterações, visto haver a retirada do sócio Jeferson Portela, a admissão do sócio Jose Celio Portela, o aumento do capital social, e a consolidação do contrato, o que fazem conforme clausulas e condições seguintes:

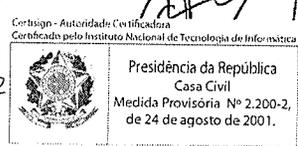
**PARAGRAFO ÚNICO :** Em atendimento ao CRF a sociedade manterá um profissional habilitado para a respectiva função.

**Clausula 1ª-** Fica admitido o sócio **JOSE CELIO PORTELA CPF - 325.904.660-72**, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Erechim -RS, nascido aos 08/08/1957, do comércio, portador da Cédula de Identidade sob nº 13R/895.053 expedida pela SSP-SC, em 05/12/77, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I 737- D- bairro São Cristóvão - CEP 89.803-220 - Chapecó - SC.

**Clausula 2ª-** O sócio retirante **JEFERSON PORTELA**, já qualificado vende e transfere pelo seu valor nominal ao sócio **JOSE CELIO PORTELA** já qualificado a quantia de 34.000 (trinta e quatro mil) quotas de capital no valor de R\$1,00 (um real) cada uma totalizando o valor de R\$34.000,00(trinta e quatro mil reais) correspondente a 34 (trinta e quatro por cento) do capital social, e vende ao sócio o sócio **SERGIO JACIR PORTELA** mais 61.000(sessenta e uma

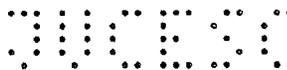
1

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 132306/2020-03 na consulta de processos.



Documento Assinado Digitalmente 16/11/2020  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32  
Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)

JUCESC 1218



mil)quotas de capital a R\$1.00(um real)cada, totalizando o valor de R\$61.000,00(sessenta e um mil reais), o sócio retirante declara ter recebido integralmente pelo que da plena e geral quitação.

**Clausula 3ª- Do Aumento do Capital Social.**

O capital social de R\$100.000,00(cem mil Reais) é elevado neste ato para R\$300.000,00(trezentos mil reais), sendo o aumento de R\$200.000,00(duzentos mil reais), com Reserva de Lucros Acumulados, valor este totalmente integralizado neste ato, as quotas permanecem no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalizando 300.000(trezentos mil) quotas, que ficam assim distribuídas:

SÓCIO	R\$	QUOTAS	%
SERGIO JACIR PORTELA	198.000,00	198.000	66%
JOSE CELIO PORTELA	102.000,00	102.000	34%
TOTAL	300.000,00	300.000	100%

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

Os sócios entre si e a sociedade com comum resolvem CONSOLIDAR, pela presente Alteração Contratual em sua totalidade o seu contrato social.

**DO NOME EMPRESARIAL- SEDE - OBJETIVO - INICIO E PRAZO**

**Clausula 1ª** - A Sociedade gira sob o nome Empresarial de S & R DISTRIBUIDORA LTDA EPP

**Clausula 2ª**- A sociedade é limitada e se regerá pela Lei 10.406/02, e pelas demais disposições legais aplicáveis á espécie e pelo presente contrato.

**Clausula 3ª**- A sociedade tem sua sede e foro jurídico na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Regente Diogo A. Feijó 451-D Bairro São Cristovão CEP-89.803-230, podendo abrir e fechar filiais e agencias em outros Municípios e Estados da União.

**Clausula 4ª**- A sociedade tem como objetivo: comercio atacadista de medicamentos, equipamentos hospitalares, cosméticos e perfumaria, confecções de artigos íntimos e do vestuário em geral, distribuidora de artigos de vestuário, comercio de equipamentos para salão de beleza.

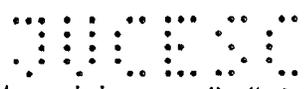
**PARAGRAFO ÚNICO:** Em atendimento ao CRF a sociedade manterá um profissional habilitado para a respectiva função.

**Clausula 5ª**- A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/2002.

**Clausula 6ª** -O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL- QUOTAS- QUOTISTA E RESPONSABILIDADE**

**Clausula 7ª** - O capital social é de R\$300.000,00(trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente



integralizado com valores da conta Reserva de Lucros Acumulados, e sua distribuição entre os sócios fica assim identificada:

SÓCIO	R\$	QUOTAS	%
SERGIO JACIR PORTELA	198.000,00	198.000	66%
JOSE CELIO PORTELA	102.000,00	102.000	34%
TOTAL	300.000,00	300.000	100%

**Clausula 8ª**- A Responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas mas respondem solidariamente pela integralização do capital social. Art. 1.052 CC/2002.

JUCESC 1219

**DO AUMENTO/DIMINUIÇÃO DE CAPITAL- RETIRADA DE SÓCIOS**

**Clausula 9ª** - em caso de aumento de capital social ,terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade de condição e na proporção exata das cotas que possuem no capital social.

**Clausula 10ª**- Caso um dos sócios queira retirarem-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, a fim de que os sócios remanescentes possam no prazo de 30-trinta- dias do recebimento da comunicação, exercer o direito de preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

**Clausula 11ª** - Decorrido este prazo sem que seja manifestado o direito de preferência, as cotas poderão ser livremente transferidas.

**Clausula 12ª** Não convindo á sociedade a transferência das quotas do sócio retirante, o capital social será diminuído no valor do capital retirante, pagando a sociedade o preço estipulado na notificação, em 12(doze) parcelas mensais e sucessivas a partir do encerramento do exercício social em que a notificação.

**Clausula 13ª** - Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo esta continuar com os sócios remanescentes, o viúvo (a) e herdeiros do sócio falecido, os quais nela se farão representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

**Clausula 14ª**- Apurados em balanço, os deveres do sócio falecido, serão pagos em 12-doze- prestações iguais mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90(noventa) dias depois de apresentada á sociedade a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive o registro do comercio.

**Clausula 15ª**- Fica facultado, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica, financeira da empresa.

**Clausula 16ª** - Mediante acordo com os sócios remanescentes os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica.

**DO EXERCICIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS.**

**Clausula 17ª**- O exercício social ,encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.



**Clausula 18ª** - No fim de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos ,levantados pelo balanço geral, obedecida as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria .

**Clausula 19ª**- Os lucros apurados serão atribuídos em partes iguais a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua na sociedade, integralizadas, podendo, a critério dos sócios, ficar em reservas na sociedade.

**Clausula 20ª**- Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas um no capital social.

JUCESC 1220

**DA ADMINISTRAÇÃO - REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE**

**Clausula 21ª**- sociedade é administrada pelo sócio administrador, SERGIO JACIR PORTELA, a quem compete representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo vedado o uso da sociedade, sob qualquer pretexto ou modalidade, especialmente na prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor que assina ISOLADAMENTE.

**Clausula 22ª**- Os socios e administradores que exercerem atividades na sociedade terão direitos a uma retirada mensal a titulo de pró-labore, cujo valor será fixado pelos sócios, donde retirarão conforme as possibilidades financeiras da empresa

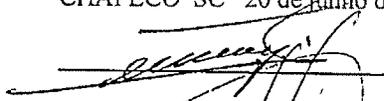
**Clausula 23ª** - SERGIO JACIR PORTELA, declara sob as penas da Lei, que não esta impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente ,o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ,peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência ,contra as relações de consumo, a fé publica ou a propriedade.

**DA LIQUIDACÃO E DISPOSICÕES FINAIS**

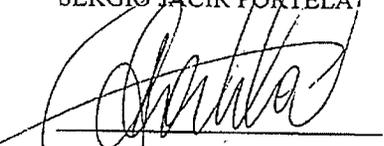
**Clausula 24ª** - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, observando-se então, o que a legislação vigente á época dispuser.

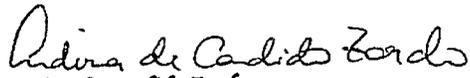
**Clausula 25ª** - Fica eleito o foro da comarca de Chapecó SC, para as questões oriundas do presente contrato. E, por estarem justos e acertados, lavram datam e assinam o presente instrumento, em 03(três) vias, de igual teor e forma, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

CHAPECO SC 20 de junho de 2013.

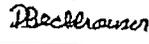
  
SERGIO JACIR PORTELA

  
JEFFERSON PORTELA

  
JOSE CELIO PORTELA

  
Indira de Candido Zardo  
OAB/SC 27718

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/07/2013 SOB Nº: 20131389165  
Protocolo: 13/138916-5, DE 25/06/2013  
Empresa: 42 2 0310417 4  
S & R DISTRIBUIDORA LTDA EPP

  
DEOCLESIO BECKHAUSER  
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 132306/2020-03 na consulta de processos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

066  
CA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Nome (razão social): **S & R DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ/CPF: **04.889.315/0001-92**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **210140131257746**  
Data de emissão: **17/09/2021 14:14:46**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **16/11/2021**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

## MUNICÍPIO DE CHAPECÓ



## CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NÚMERO CERTIDÃO:	DATA DA EMISSÃO:	DATA DA VALIDADE:
107773 / 2021	27/09/2021	26/12/2021

CPF / CNPJ:	NOME / RAZÃO SOCIAL:
04.889.315/0001-92	S & R DISTRIBUIDORA LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 26513

ATIVIDADE CNAE:
4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO:			
Logradouro: REGENTE DIOGO ANTONIO FEIJO, 451 D	Complemento:		
Bairro: SAO CRISTOVAO	Apto:	Bloco:	CEP: 89803-230

AVISO:
Não constam débitos vencidos em aberto, até o momento.

DESCRIÇÃO:
Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências com base nos dados acima informado, relativas a tributos de competência do Município de Chapecó

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

**C21107773N8846D12**

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Chapecó  
[www.chapeco.sc.gov.br](http://www.chapeco.sc.gov.br)

Município de Chapecó

Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.312.473/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA BRASIL POUPA LAR	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO AV DAMBROS E PIVA	NÚMERO 345	COMPLEMENTO SALA 01
---------------------------------	---------------	------------------------

CEP 85.615-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MARMELEIRO	UF PR
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO QUELIBATISTELLA@GMAIL.COM	TELEFONE (46) 3525-2994
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/09/2021 às 16:05:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EIRELI  
SANTIN E BATISTELLA LTDA  
CNPJ nº 29.312.473/0001-06**

**VANESSA ROBERTA PELIZZA SANTIN**, brasileira, solteira, natural da cidade de Realeza - PR, nascida em 02/12/1988, RG nº 9.624.106-2 SESP-PR e CPF nº 065.839.459-24, residente e domiciliado na Avenida Dambros e Piva, nº 345, Bairro Centro, em Marmeleiro - PR, CEP 85.615-000 e,

**QUELI LAURA BATISTELLA**, brasileira, solteira, natural da cidade de Marmeleiro - PR, nascida em 26/05/1994, RG nº 10.448.800-5 SESP-PR e CPF nº 063.689.369-32, residente e domiciliada na Avenida Macali, nº 977, Apart. 12, Bairro Ipiranga, Marmeleiro – PR, CEP 85.615-000.

A empresa gira sob o nome empresarial de **SANTIN E BATISTELLA LTDA** com sede à: Avenida Dambros e Piva, nº 345, sala 01, Bairro Centro, Marmeleiro – PR, CEP 85.615-000, inscrita na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41209599948 em 11/11/2020 e no CNPJ/MF sob o número 29.312.473/0001-06, Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** – Fica transformada a natureza jurídica desta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI, sob o nome empresarial de: **QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI**, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

**Cláusula 2ª** – Retira-se da sociedade a sócia **VANESSA ROBERTA PELIZZA SANTIN**, que detêm 1.000 (mil) quotas do capital social, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando o valor certo e ajustado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que cede e transfere a título de venda todas as suas quotas à sócia remanescente **QUELI LAURA BATISTELLA**, dando neste instrumento, a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar neste ato ou futuramente, desistindo ao mesmo tempo de qualquer valorização a fundo de reservas ou fundo do comércio relativo às quotas alienadas neste ato.

**Parágrafo Único:** A sócia **VANESSA ROBERTA PELIZZA SANTIN**, recebe neste ato as respectivas importâncias em moeda corrente nacional, pelo que dá plena, rasa e geral quitação, pela presente cessão e transferência da totalidade de suas quotas.

**Cláusula 3ª** – A empresa passa a se enquadrar na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**Cláusula 4ª** – O capital social da empresa que era de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), em razão da transformação, passa a ser alterado para o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), totalmente integralizados em moeda nacional, que nesta data de 11/11/2020, passa a constituir o capital social da empresa **QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI**:

NOME	%	QUOTAS	VALOR R\$
QUELI LAURA BATISTELLA	100%	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	100%	200.000	R\$ 200.000,00

**Cláusula 5ª** – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu ato constitutivo da transformação da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI, com o teor a seguir:

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**

**QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI  
CNPJ nº 29.312.473/0001-06**

**QUELI LAURA BATISTELLA**, brasileira, solteira, natural da cidade de Marmeleiro - PR, nascida em 26/05/1994, RG nº 10.448.800-5 SESP-PR e CPF nº 063.689.369-32, residente e domiciliada na Avenida Macali, nº 977, Apart. 12, Bairro Ipiranga, Marmeleiro – PR, CEP 85.615-000.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EIRELI  
SANTIN E BATISTELLA LTDA  
CNPJ nº 29.312.473/0001-06**

Resolve constituir-se como **Empresário Individual De Responsabilidade Limitada - EIRELI**, mediante as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª** – O Empresário Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI adotará como nome empresarial **QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI**, com sede na Avenida Dambros e Piva, nº 345, sala 01, Bairro Centro, Marmeleiro – PR, CEP 85.615-000.

**Cláusula 2ª** – A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**Cláusula 3ª** – A empresa iniciou suas atividades em 22 de dezembro de 2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula 4ª** – O capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato, da seguinte forma:

NOME	%	QUOTAS	VALOR R\$
QUELI LAURA BATISTELLA	100%	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	100%	200.000	R\$ 200.000,00

**Cláusula 5ª** – A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**Cláusula 6ª** – O capital poderá ser cedido ou transferido a terceiros, de forma onerosa ou não.

**Cláusula 7ª** – A EIRELI tem por objeto social a seguinte atividade: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista suplementos alimentícios; Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.

**Cláusula 8ª** – É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**Cláusula 9ª** – A administração da sociedade será exercida por **QUELI LAURA BATISTELLA**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

**Cláusula 10ª** – O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**Cláusula 11ª** – A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 12ª** – A titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

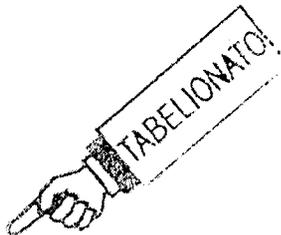
**Cláusula 13ª** – A empresa declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa De Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EIRELI  
SANTIN E BATISTELLA LTDA  
CNPJ nº 29.312.473/0001-06

**Cláusula 14ª** – Fica eleito o foro da Comarca de Marmeleiro – PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

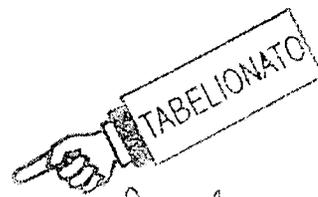
E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular, em 01 (uma) via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Marmeleiro - PR, 11 de Novembro de 2020.



*Queli Laura Batistella*

QUELI LAURA BATISTELLA



*Vanessa Roberta Pelizza Santin*

VANESSA ROBERTA PELIZZA SANTIN

MARMELEIRO-PR



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE MARMELEIRO-PR  
Rua Laurindo Crestani, 409 - sala 01 - Centro - CEP: 85615-000. Fone: (46) 3525-1177  
Márcia Sirlói Danguí - Agente Delegada

Selo nº 1814674CVAA0000000059120M

Consulte esse selo em <http://www.funarpem.com.br/consulta>  
Reconheço por VERDADEIRO a assinatura de VANESSA ROBERTA  
PELIZZA SANTIN, \*0017\*. Dou fé. Marmeleiro-PR, 12 de novembro de  
2020.  
Em Teste da Verdade.

*G. Girardello*  
GIOVANI DANGUI GIRARDELLO  
Escrivente Substituto



Giovani Danguí Girardello  
Escrivente Substituto

MARMELEIRO-PR



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE MARMELEIRO-PR  
Rua Laurindo Crestani, 409 - sala 01 - Centro - CEP: 85615-000. Fone: (46) 3525-1177  
Márcia Sirlói Danguí - Agente Delegada

Selo nº 1814674CVAA0000000064320L

Consulte esse selo em <http://www.funarpem.com.br/consulta>  
Reconheço por VERDADEIRO a assinatura de QUELI LAURA  
BATISTELLA, \*0043\*. Dou fé. Marmeleiro-PR, 13 de novembro de 2020.  
Em Teste da Verdade.

*P. Oliveira*  
PATRICIA DE OLIVEIRA  
Escrivente Substituta



Patricia de Oliveira  
Escrivente Substituta



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/11/2020 09:14 SOB Nº 41601065241.  
PROTOCOLO: 207038325 DE 16/11/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005666600. CNPJ DA SEDE: 29312473000106.  
NIRE: 41601065241. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/11/2020.  
QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI**  
**CNPJ: 29.312.473/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:14:19 do dia 27/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/03/2022.

Código de controle da certidão: **DB3C.727E.2F16.B73A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

074



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**Nº 025082839-14**

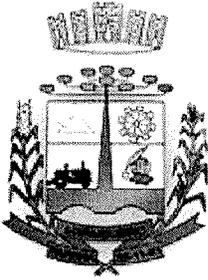
Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **29.312.473/0001-06**  
Nome: **QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 27/01/2022 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



# Prefeitura do Município de Marmeleiro - PR

Av. Macali, 255 - CEP 85615-000 - Telefone (46) 3525-8100

CNPJ 76.205.665/0001-01

www.marmeleiro.pr.gov.br

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 3723/ 2021

NOME.....: QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI  
 CPF/CNPJ.....: 29.312.473/0001-06  
 CÓD. CONTRIB...: 29312473000106  
 ENDEREÇO.....: DAMBROS E PIVA N°: 345  
 COMPLEMENTO...: SALA 01  
 BAIRRO.....: CENTRO UF: PR  
 CIDADE.....: MARMELEIRO  
 CEP.....: 85615-000

FINALIDADE.....: CADASTRO E LICITAÇÃO  
 DATA DE VALIDADE: 26/11/2021

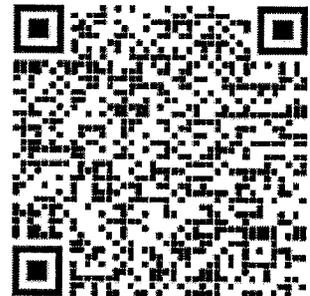
CERTIFICAMOS, REVENDO O CADASTRO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO DESTE MUNICÍPIO, QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVO CONTRIBUINTE ACIMA DESCRITO.

FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COBRAR QUAISQUER DÉBITOS POSTERIORMENTE CONSTATADOS, MESMO REFERENTE AO PERÍODO NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDO.

A PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE JUNTO AO SÍTIO DO MUNICÍPIO NO ENDEREÇO:  
 <<http://cidadao.marmeleiro.pr.gov.br:8080/cidadao>> OU ATRAVÉS DO QR CODE, UTILIZANDO OS DADOS ABAIXO.

ANO DA CERTIDÃO.....: 2021  
 NÚMERO DA CERTIDÃO.....: 3723  
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 519725180519725

CERTIDÃO EMITIDA ELETRÔNICAMENTE VIA INTERNET EM 27/09/2021.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 29.312.473/0001-06

**Razão Social:** VANESSA ROBERTA PELIZZA SANTIN

**Endereço:** AV DAMBROS E PIVA 345 SALA 01 / CENTRO / MARMELEIRO / PR /  
85615-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

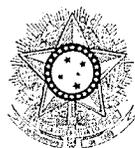
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/09/2021 a 18/10/2021

**Certificação Número:** 2021091903383622577009

Informação obtida em 27/09/2021 16:14:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 29.312.473/0001-06  
Certidão nº: 29352613/2021  
Expedição: 27/09/2021, às 16:13:47  
Validade: 25/03/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.312.473/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

078

Marmeleiro, 27 de setembro de 2021.

**De:** Prefeito

**Para:** - Divisão de Contabilidade

- Departamento de Finanças
- Controle Interno
- Procuradoria Jurídica
- Comissão Permanente de Licitação

Preliminarmente à autorização solicitada mediante ao requerimento número 100/2021, expedido pela Diretora do Departamento de Saúde, conforme consta nos autos, para a contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, o pedido deverá tramitar pelos setores competentes com vistas a:

- 1 – Indicação de recurso de ordem orçamentária para fazer em face de despesa.
- 2 – A elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação e respectivo instrumento contratual.
- 3 – A elaboração de parecer jurídico acerca da escolha da modalidade e do tipo de licitação adotados, bem como análise do instrumento convocatório e do instrumento contratual do presente certame.
- 4 – Ao exame e manifestação acerca do objeto solicitado e da formação de preço nos termos das recomendações do TCE – PR por parte do controle interno.

Respeitosamente,

  
**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

079

Marmeleiro, 28 de setembro de 2021.

## PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação expedida por Vossa Excelência, em data de 27 de setembro de 2021, para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas abaixo;

### I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA

Número do processo/Ano:	199/2021
Data do Processo:	27/09/2021
Modalidade:	Dispensa por Justificativa nº 045/2021
Objeto do processo:	Contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial.
Valor Máximo:	R\$ 6.584,08

II – Plano Plurianual – 2.527/2017

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2.685/2020

IV – Lei Orçamentária Anual – 2.692/2020

V – Recursos Orçamentários

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte	Saldo Orçamentário
743	08.02	10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	0	60.462,26
2374		10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	303	12.676,91

Obs.: Saldo orçamentário em: 28/09/2021.

VI – Origem dos Recursos Financeiros

0 – Recursos Ordinários (Livres)
303 – Saúde 15% vin. s/ rec. impostos

Respeitosamente,

  
**Waldir Luiz Linzmeyer Junior**  
Contador  
CRC/PR 071152/O-8



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

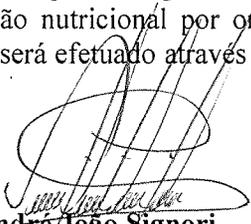
080  
4

Marmeleiro, 28 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao documento expedido por Vossa Excelência, em data de 27 de setembro de 2021, informamos a existência de recursos financeiros para assegurar o pagamento da contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, conforme requerimento constante nos autos, sendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias indicadas pelo setor de Contabilidade.

Respeitosamente,



**Vandré João Signori**

Diretor do Departamento de Finanças



Marmeleiro, 29 de setembro de 2021.

Parecer Controle Interno n.º 254/2021

**Para:** Prefeito de Marmeleiro

Trata-se de Processo Licitatório de nº 199/2021, na modalidade Dispensa nº 045/2021, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial.

Cabe ressaltar que essa Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração Pública pode contratar de forma direta.

Análise da documentação constante no processo até a presente data:

1. Solicitação de abertura de licitação feita pelo Departamento de Saúde, sendo verificada existência de justificativa para a presente contratação conforme solicitações juntadas as páginas 01 e 02 e Sentença Nº 5004615-89.2021.4.04.7007/PR.
2. A composição dos preços foi realizada através de pesquisa com empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto da presente contratação.
3. Documentação apresentada pelas empresas que ofertaram os menores valores:
4. Para os itens 1, 2 e 5, a empresa **A C – MATERIAIS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.138.620/0001-08**
  - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social;
  - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal foi verificada através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
  - Certidão Negativa Municipal;
5. Para os itens 3 e 6 a empresa **S&R DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.889.315/0001-92**
  - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - 6ª Alteração Contratual Consolidada;
  - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal foi verificada através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
  - Certidão Negativa Municipal;



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

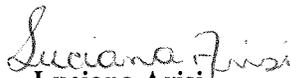
4  
082

6. Para o item 4 a empresa **QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.312.473/0001-06**
  - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - Alteração por Transformação de Sociedade Empresarial Limitada para EIRELI SANTIN E BATISTELLA LTDA;
  - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
  - Certidão Negativa Municipal;
  - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
7. Dotação orçamentária prevista pelo Setor de Contabilidade através de Parecer Contábil.
8. Declaração de existência orçamentaria e financeira para assegurar o pagamento da contratação, feita pelo Departamento de Finanças.

As empresas vencedoras ofertaram os menores preços para os itens, estando de acordo com os preços de mercado e estando devidamente habilitada, a modalidade escolhida está de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93, art. 24.

Assim, após o exame do processo, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

  
**Luciana Arisi**

Coordenadora da Unidade de Controle Interno



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

083

Marmeleiro, 05 de outubro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 199/2021**

**Dispensa de Licitação n.º 045/2021**

**Parecer n.º 539/2021**

Trata-se de análise da legalidade de dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, conforme solicitação do Departamento de Saúde. No requerimento n.º 100/2021 a solicitante justifica a necessidade da aquisição.

Os responsáveis pelo Departamento de Finanças e Divisão de Contabilidade informam a previsão de recursos de ordem financeira e orçamentária para cumprir as obrigações decorrentes da aquisição.

## **Fundamentação**

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A dispensa de processo licitatório é exceção e somente poderá ocorrer nos casos previstos em Lei, dentre os quais a contratação para serviços e compras cujo custo não ultrapasse 10% do valor previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 atualizado pelo Decreto Federal n.º 9.412/2018, ou seja, será dispensável a licitação para compras e serviços ou a contratação, quando o valor máximo não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Pelo que se extrai do processo denota-se que o valor para o fornecimento é de R\$ 6.584,08 (seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), conforme informado pela solicitante. Pelo valor apresentado, há o enquadramento na previsão legal, de acordo com o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Para a legalidade do procedimento devem ser observados os requisitos do artigo 26, parágrafo único, da mesma lei, dentre os quais, aplicáveis ao caso em comento, a razão da escolha do fornecedor/executante e a justificativa do preço.

No caso em tela, denota-se que foi realizada a pesquisa de preços junto à fornecedores especializados, em número de seis, sendo selecionada a melhor proposta.



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Orienta-se que a CPL verifique a ocorrência de fracionamento com base no elemento da despesa, tendo em vista que os limites constantes nos incisos I e II do art. 24 têm periodicidade anual e compreendem a totalidade dos gastos com serviços, obras ou compras idênticas ou semelhantes (natureza e/ou gênero), e não apenas o requerimento do departamento.

Quanto à necessidade de contrato de Compra e Venda, entendo pela possibilidade de substituição, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.666/93.

Considerando o caráter eminentemente jurídico verificar-se-á a legalidade da contratação, de acordo com os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**

Procurador Jurídico

OAB/PR 53.299



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

085  
4

## CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2021-LIC

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, a Comissão Permanente de Licitação – CPL nomeada pela Portaria nº 6.597 de primeiro de outubro de dois mil e vinte e um, instaurou Processo de Dispensa de Licitação, conforme autoriza o Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para suprir as necessidades do Departamento de Saúde, conforme requerimento nº 100/2021, constante nos autos.

Assegurada à existência de dotação orçamentária e recursos financeiros e mediante a autorização do Ordenador de Despesa, a CPL recebeu e analisou os orçamentos dos estabelecimentos interessados, conferiu-os e os comparou, concluindo pelo seguinte:

**1 – ASSUNTO:** Contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial.

**2 – JUSTIFICATIVA:** Justificamos a compra emergencial dos itens listados por meio de Dispensa de Licitação, por motivo de ordem judicial, Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, para disponibilização de leite especial e suplementação, atendendo as recomendações do Ministério Público.

Considerando que os referidos itens não são contemplados no elenco básico de fornecimento do SUS, sendo que o direito ao acesso dos mesmos foi garantido por meio de demanda judicial, não se tratam de itens adquiridos rotineiramente pelas entidades públicas municipais, justificando a dificuldade de acesso a consulta de atas e processos licitatórios realizados anteriormente por outros municípios.

Da mesma forma, justifica-se o fracasso nas pesquisas a sistemas governamentais de pesquisas de preços, como o banco de preços em saúde e o comprasnet.

Quanto a quantidade, é uma estimativa para 120 dias, posteriormente será realizado um processo licitatório para aquisição destes itens.

Em face do exposto acima, é que solicitamos a compra dos itens solicitados para suprir as necessidades do departamento de Saúde.

### 3 – ESPECIFICAÇÃO DOS BENS:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	40	Lata	PEPTAMEN® JUNIOR 400g. Fórmula em pó, destinado para nutrição pediátrica com necessidades especiais, com condições específicas de dietas e/ou restrições alimentares. À base de peptídeos e normocalórica. Possui 100% de proteína do soro do leite hidrolisada (peptídeos), facilitando a tolerância gastrointestinal e contribui para melhor absorção dos nutrientes. Valor energético 103 kcal/100ml. Apresentação: Lata de 400g.	121,50	4.860,00
02	4	Frasco	SUPLEMENTAÇÃO MCT 250ml. Triglicerídeos de cadeia média. Auxilia no aumento da oferta energética por ser rapidamente metabolizado devido sua cadeia de ácidos graxos. Frasco com 250 ml.	41,00	164,00
03	4	Caixa	PROBIATOP®, probiótico a base de <i>L acidophilus</i> , <i>L rhamnosus</i> , <i>Lparacasei</i> e <i>Bifidobacterium lactis</i> . Caixa com 30 sachês, 1 grama cada sachê	112,20	448,80
04	4	Frasco	DHA TG 150 ml®, suplemento alimentar líquido, contem ômega 3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicerídeos, oferecendo alta concentração de EPA, DHA, vitamina E. Apresentação: Frasco de 150 ml	186,00	744,00
05	4	Caixa	GLUTAMAX®, Composto 100% de L-Glutamina pura e isolada, sem glúten, lactose e sem adoçantes artificiais. Atua como nutriente às células imunológicas e apresenta	63,00	252,00



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

086  
X

			importante função anabólica promovendo o crescimento muscular. Quantidade por porção % Valor energético 20kcal/5g. Caixa com 30 sachês, 5 g cada sachê.		
06	4	Frasco	BIOZINC®. Suplemento alimentar de zinco e contém 2mg/0,5ml de zinco na forma de gliconato de zinco. Apresentação: Frasco de 75 ml	28,82	115,28
<b>TOTAL</b>					6.584,08

#### 4 – EMPRESAS:

**Empresa:** A C – MATERIAIS MÉDICOS LTDA

**CNPJ:** 11.138.620/0001-08

**Endereço:** Rua Joaquim Nabuco, nº 205

**Cidade:** Maringá

**CEP:** 87.014-100

**Bairro:** Zona 04

**Estado:** Paraná

**Empresa:** S & R DISTRIBUIDORA LTDA

**CNPJ:** 04.889.315/0001-92

**Endereço:** Rua Regente Diogo A. Feijo, nº 451

**Cidade:** Chapecó

**CEP:** 89.803-230

**Bairro:** São Cristóvão

**Estado:** Santa Catarina

**Empresa:** QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI

**CNPJ:** 29.312.473/0001-06

**Endereço:** Avenida Dambros e Piva, nº 345

**Cidade:** Marmeleiro

**CEP:** 85.615-000

**Bairro:** Centro

**Estado:** Paraná

**5 – VALOR TOTAL:** R\$ 6.584,08 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

**6 – RAZÃO DA ESCOLHA:** Tratam-se de empresas especializadas no fornecimento do objeto.

**7 – JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** Os valores apresentados pelas empresas são compatíveis com o praticado no mercado e apresentaram orçamentos com melhores propostas, documentos em anexo.

**8 – FUNDAMENTO LEGAL:** O Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93, onde consta:

Art. 24 – É dispensável a Licitação:

“IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

#### 9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte
743	08.02	10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	0



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

087  
LF

2374	10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	303
------	-------------------	--------------------	-----

## 10 – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO:

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

11 – A Comissão Permanente de Licitação – CPL, diante do acima exposto, recomenda a Vossa Excelência a ratificação do requerimento número 100/2021, atendendo ao Departamento de Saúde, tendo em vista a contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, podendo ser realizada com Dispensa de Licitação, com base nos dispositivos legais enumerados e para a respectiva homologação.

Respeitosamente,

*Ricardo Fiori*  
**Ricardo Fiori**  
Presidente da CPL  
Portaria 6.597 de 01/10/2021



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

088

Marmeleiro, 05 de outubro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, para análise e ratificação, o relatório da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico nº 539/2021 CPL, cujo assunto é a contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, mediante dispensa de licitação, fundamentada no Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Informamos que o custo para a contratação é de R\$ 6.584,08 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

O processo administrativo para contratação foi autuado sob o nº 199/2021, e a dispensa tombada sob o nº 045/2021.

A decisão pela contratação por dispensa foi embasada nos seguintes documentos, que seguem anexos ao processo administrativo:

- ✓ Requerimento Departamento solicitante
- ✓ Orçamentos
- ✓ Indicação de recurso de ordem orçamentária e financeira

Conta	Órgão/Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte
743	08.02	10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	0
2374		10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	303

- ✓ Parecer Jurídico nº 539/2021 CPL
- ✓ Documentação das empresas vencedoras
  - Contrato Social e alterações;
  - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - Certidão Negativa Municipal;
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
  - Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  - Certidão de Regularidade do FGTS;
  - CND Débitos Trabalhistas;
- ✓ Conclusão do processo pela CPL

Respeitosamente,

*Ricardo Fiori*

**Ricardo Fiori**

Presidente da CPL

Portaria 6.597 de 01/10/2021



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

089

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2021

Fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 045/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 199/2021.

A contratação deverá ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 6.597 de primeiro de outubro de dois mil e vinte e um, como segue:

**Contratada:** A C – MATERIAIS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.138.620/0001-08.

**Valor:** R\$ 5.276,00 (cinco mil e duzentos e setenta e seis reais).

**Contratada:** S & R DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.889.315/0001-92.

**Valor:** R\$ 564,08 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

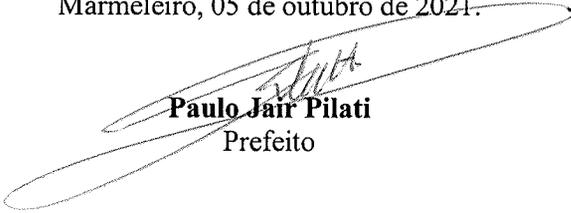
**Contratada:** QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.312.473/0001-06.

**Valor:** R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais).

**Valor Total:** R\$ 6.584,08 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

**Pagamento:** O pagamento será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

Marmeleiro, 05 de outubro de 2021.

  
**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito

# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## PORTARIA Nº 6.345, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera composição da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 51, da Lei nº 8.666/93,

### RESOLVE:

**Art. 1º ALTERAR** a composição da Comissão Permanente de Licitação, que passa a ser composta pelos seguintes servidores efetivos:

I – Presidente: Everton Leandro Camargo Mendes, Matrícula 1393-5;

II – Membro: José Alberto Adam, Matrícula nº 1555-5;

III – Membro: Janaína de Oliveira Fabris, Matrícula nº 1183-5;

IV – Membro: Ricardo Fiori, Matrícula nº 1824-4;

V – Suplente: Lauri José Karling, Matrícula nº 205-4.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, assumirá a função o membro de maior tempo de serviço público municipal, e na falta de um membro, assumirá o suplente.

**Art. 2º** São competências da Comissão Permanente de Licitação:

I – receber todos os pedidos relativos à aquisições e contratações;

II – instaurar, numerar, encerrar os processos licitatórios;

III – redigir editais, convites, atas;

IV – publicar e responder por todas as fases da licitação;

V – receber documentos, propostas e realizar julgamentos;

VI – encaminhar recursos referentes à licitação ao Prefeito ou à Procuradoria-Geral, para manifestação;

VII – elaborar a minuta dos contratos e termos aditivos;

VIII – conduzir os processos administrativos especiais instaurados para apuração de descumprimento contratual e aplicação de penalidades aos licitantes, salvo quando houver suspeição ou impedimento;

IX – Exercer outras atividades correlatas ao processo licitatório.

**Art. 3º** A nomeação se dará pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

**Art. 4º** O trabalho dos membros detentores de cargo efetivo será remunerado pela gratificação prevista no art. 33, inciso I, da Lei nº 2.096, de 23 de setembro de 2013, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo.

CONFERE COM  
O ORIGINAL

10 SET. 2021

SINATURA

# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

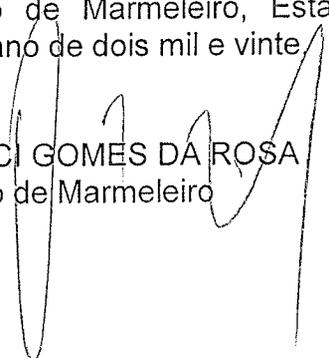
Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições da Portaria nº 6.122, de 01 de outubro de 2019.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmealeiro, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA  
Prefeito de Marmealeiro



CONFERE COM  
O ORIGINAL

10 SET. 2021

ASSINATURA

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR  
**PORTARIA Nº 6.436, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 6.345, de 1º de outubro de 2021.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** a composição da Comissão Permanente de Licitação, designada da Portaria nº 6.345, de 1º de outubro de 2020, a fim de excluir a servidora Janaína de Oliveira Fabris e incluir, em seu lugar, a servidora Lidiane Helena Haracymiw, Matrícula nº 1194-0.

**Art. 2º** Pelo disposto no artigo anterior, o art. 1º, da Portaria nº 6.345, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação alteração:

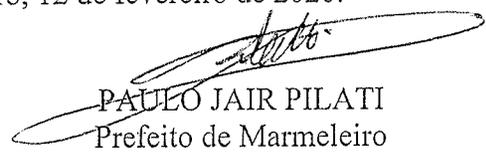
Art. 1º...

III – Membro: Lidiane Helena Haracymiw, Matrícula nº 1194-0;

[...]

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 12 de fevereiro de 2021.

  
PAULO JAIR PILATI  
Prefeito de Marmeleiro

CONFERE COM  
O ORIGINAL

10 SET, 2021

  
ASSINATURA

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (45) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## PORTARIA Nº 6.597, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

Altera composição da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 51, da Lei nº 8.666/93,

### RESOLVE:

**Art. 1º ALTERAR** a composição da Comissão Permanente de Licitação, que passa a ser composta pelos seguintes servidores efetivos:

- I – Presidente: Ricardo Fiori, Matrícula nº 1824-4;
- II – Membro: Everton Leandro Camargo Mendes, Matrícula 1393-5.
- III – Membro: Daverson Colle da Silva, Matrícula 1116-9;
- IV – Membro: Lidiane Helena Haracymiw, Matrícula 1194-0;
- V – Suplente: José Alberto Adam, Matrícula nº 1555-5.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, assumirá a função o membro de maior tempo de serviço público municipal e, na falta de um membro, assumirá o suplente.

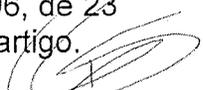
**Art. 2º** São competências da Comissão Permanente de Licitação:

- I – receptionar todos os pedidos relativos à aquisições e contratações;
- II – instaurar, numerar, encerrar os processos licitatórios;
- III – redigir editais, convites, atas;
- IV – publicar e responder por todas as fases da licitação;
- V – receber documentos, propostas e realizar julgamentos;
- VI – encaminhar recursos referentes à licitação ao Prefeito ou à Procuradoria-Geral, para manifestação;
- VII – elaborar a minuta dos contratos e termos aditivos;
- VIII – conduzir os processos administrativos especiais instaurados para apuração de descumprimento contratual e aplicação de penalidades aos licitantes, salvo quando houver suspeição ou impedimento;
- IX – Exercer outras atividades correlatas ao processo licitatório.

**Art. 3º** A nomeação se dará pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

CONFERE COM  
O ORIGINAL

**Art. 4º** O trabalho dos membros detentores de cargo efetivo será remunerado pela gratificação prevista no art. 33, inciso I, da Lei nº 2.096, de 23 de setembro de 2013, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo.

01 de Outubro 2021  
  
ASSINATURA

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85513-000 - MARMELLEIRO - PR.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições da Portaria nº 6.345, de 1º de outubro de 2020.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 1º de outubro de 2021.

PAULO JAIR PILATI  
Prefeito de Marmeleiro

CONFERE COM  
O ORIGINAL

01 OUT. 2021

Publicado no DOE de Edição nº 1083, de 1º de outubro de 2021.

  
ASSINATURA

Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 04.889.315/0001-92  
**Razão Social:** S E R DISTRIBUIDORA LTDA  
**Endereço:** RUA REGENTO DIOGO A FEIJO 451 D / SAO CRISTOVAO / CHAPECO / SC / 89803-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 18/09/2021 a 17/10/2021

**Certificação Número:** 2021091800521023445248

Informação obtida em 06/10/2021 10:28:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 1086- 18 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2021

Fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 045/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 199/2021.

A contratação deverá ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 6.597 de primeiro de outubro de dois mil e vinte e um, como segue:

**Contratada:** A C – MATERIAIS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.138.620/0001-08.

**Valor:** R\$ 5.276,00 (cinco mil e duzentos e setenta e seis reais).

**Contratada:** S & R DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.889.315/0001-92.

**Valor:** R\$ 564,08 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

**Contratada:** QUELI LAURA BATISTELLA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.312.473/0001-06.

**Valor:** R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais).

**Valor Total:** R\$ 6.584,08 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

**Pagamento:** O pagamento será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

Marmeleiro, 05 de outubro de 2021.

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 046/2021

Fundamentado no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 046/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de brinquedos infláveis para comemoração do dia das crianças nas escolas e CMEIs desta municipalidade, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 201/2021.

A contratação deverá ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 6.597 de primeiro de outubro de dois mil e vinte e um, como segue:

**Contratada:** DIECKSON LEONIR TESKE 05620670945, inscrita no CNPJ nº 14.993.678/0001-27.

**Valor Total:** R\$ 8.350,00 (oito mil e trezentos e cinquenta reais).

**Pagamento:** O pagamento será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à emissão da nota fiscal.

Marmeleiro, 05 de outubro de 2021.

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito

## AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2021-LIC

**MODALIDADE:** Registro de Preços.

**TIPO:** Menor preço global do lote.

**Torna pública a Homologação e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 100/2021 – PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de poda de árvores de pequeno, médio e grande porte, abrangendo as repartições e vias públicas do perímetro urbano no município de Marmeleiro. A empresa habilitada é: A empresa C J L - PODAS & REMOCAO DE ARVORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.776.079/0001-99, vencedora no lote 01 – itens 01 ao 03, perfazendo o valor total de R\$ 262.197,10 (duzentos e sessenta e dois mil cento e noventa e sete reais e dez centavos).**

Marmeleiro, 05 de outubro de 2021.

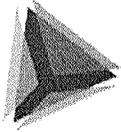
**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



**TCEPR**  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Voltar](#)

### Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Ano*	2021
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	45
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	199/2021
<b>Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito</b>	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para fornecimento de leite e complementação nutricional por ordem judicial, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.
Dotação Orçamentária*	0802103010016202733903299030
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	6.584,08
Data Publicação Termo ratificação	06/10/2021
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	▼
Há cota de participação para EPP/ME?	▼
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	▼
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	▼
Data Cancelamento	

[Editar](#)
[Excluir](#)

 CPF: 8148028931 ([Logout](#))